DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 80

Disponibilização: sexta-feira, 18 de março de 2022
Publicação: sábado, 19 de março de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
5ª Zona Eleitoral 3
14ª Zona Eleitoral 4
16ª Zona Eleitoral 6
30ª Zona Eleitoral 7
31ª Zona Eleitoral 8
32ª Zona Eleitoral 12
40ª Zona Eleitoral 12
45ª Zona Eleitoral 24
49ª Zona Eleitoral 24
50ª Zona Eleitoral 28
59ª Zona Eleitoral 45
60ª Zona Eleitoral 48

68ª Zona Eleitoral 52
75ª Zona Eleitoral 87
78ª Zona Eleitoral 88
90ª Zona Eleitoral 89
96ª Zona Eleitoral 90
105ª Zona Eleitoral 96
111ª Zona Eleitoral 97
112ª Zona Eleitoral 97
116ª Zona Eleitoral 99
138ª Zona Eleitoral 107
149ª Zona Eleitoral 108
150ª Zona Eleitoral 111
152ª Zona Eleitoral 116
159ª Zona Eleitoral 121
170ª Zona Eleitoral 128
180ª Zona Eleitoral 129
181ª Zona Eleitoral 130
186ª Zona Eleitoral 132
198ª Zona Eleitoral 133
204ª Zona Eleitoral 134
211ª Zona Eleitoral 159
221ª Zona Eleitoral 159
229ª Zona Eleitoral 160
255ª Zona Eleitoral 162
256ª Zona Eleitoral 164
Índice de Advogados 166
Índice de Partes 169
Índice de Processos 176

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 97, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Altera o Ato GP nº 68, de 10 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGovTIC do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e tendo em vista a deliberação do Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGovTIC na reunião realizada em 18 de fevereiro de 2022 no sentido de estabelecer a realização de reuniões do aludido colegiado em frequência mensal;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelo Ato GP nº 348, de 23 de novembro de 2021, no Ato GP nº 618, de 20 de dezembro de 2016, que constitui o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC deste Tribunal, em especial no seu art. 2º, parágrafo único; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta dos processos SEI nº 2020.0.000007625-0 e nº 2022.0.000006481-6,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* e o parágrafo 4º, ambos do art. 5º do Ato GP nº 68, de 10 de fevereiro de 2020, que passarão a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O CGovTIC reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º

.....

§ 4º As reuniões serão subsidiadas por relatório mensal elaborado pelo Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação - CGTIC, contendo informações sobre o andamento dos projetos de TIC e do desenvolvimento das soluções priorizadas pelo CGovTIC, o qual deverá ser encaminhado ao Gabinete da Diretoria-Geral com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da realização da reunião.

§ 5º

.....

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os demais termos do Ato GP nº 68/2020.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA 2226254 / 2022

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000022369-7,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Matheus Pires de Campos Borges Tancredi, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe/padrão C 11 para a classe/padrão C 12, a partir de 16/02/2022.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2022.

MARCOS JOSÉ GUERRERO SILVA

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000098-88.2013.6.19.0002

PROCESSO : 0000098-88.2013.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE DE LIMA LUZ (169225/RJ)
ADVOGADO : MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL (57644/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 42 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000097-06.2013.6.19.0002

PROCESSO : 0000097-06.2013.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE DE LIMA LUZ (169225/RJ)
ADVOGADO : MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL (57644/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 42 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-10.2022.6.19.0014

PROCESSO : 0600006-10.2022.6.19.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : VICTOR HUGO NEVES DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-10.2022.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: VICTOR HUGO NEVES DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES
EDITAL Nº 002/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202765497, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1768xxxxxxxx	VICTOR HUGO NEVES DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES	014/RJ
02	1768xxxxxxxx	VICTOR HUGO NEVES DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES	014/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de março de 2022. Eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00706274, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-92.2022.6.19.0014

PROCESSO	: 0600007-92.2022.6.19.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RICARDO CAVALCANTE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-92.2022.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: R. C. M.
EDITAL Nº 003/2022
O Excelentíssimo Senhor Doutor CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2202765526, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	176448170396	RICARDO CALVACANTE MELO	204/RJ
02	176814120345	RICARDO CALVACANTE MELO	014/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.
Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de março de 2022. Eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, matrícula 00706274, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.
CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL(11955) Nº 0600186-54.2021.6.19.0016

PROCESSO : 0600186-54.2021.6.19.0016 CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DISPOSITIVO:
Isto posto, INDEFIRO O REQUERIMENTO (ID. 101208224) DE DESBLOQUEIO SOLICITADO PELA DEFESA TÉCNICA DE SIGILOSO.

P.R.I
Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-62.2021.6.19.0030

PROCESSO	: 0600118-62.2021.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCO AURELIO NUNES BENICIO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - SD - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-62.2021.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - SD - COMISSAO PROVISORIA, SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA, MARCELO SOARES BARBOSA
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação do prazo.
Intime-se para apresentação das contas em 10 (dez) dias.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000048-02.2018.6.19.0030

PROCESSO	: 0000048-02.2018.6.19.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: BIANCA LARISSA FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000048-02.2018.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉ: BIANCA LARISSA FERNANDES
DECISÃO
Lamentável a manifestação da DPU. Assim, considerando-se que a ré não pode ser prejudicada pela falha institucional e sistêmica, e já manifestou o desejo de aderir às condições da suspensão do processo formulada pelo Ministério Público, HOMOLOGO A PROPOSTA de suspensão condicional do processo formulada e aceita, pelo prazo e condições pactuadas (fls. 42 index 91440694), pois encontram respaldo nos ditames do artigo 89 da lei 9.099/95 e SUSPENDO O PROCESSO pelo período de 02 (dois) anos de forma condicionada à observância pela acusada das condições impostas.
O valor de R$600,00 (seiscentos reais) deverá ser pago em 5 parcelas iguais, com vencimento no próximo dia 15 e subsequentes, em favor da APAE - Piraí, Banco Itaú, c/c 00716-7, agência 4840, CNPJ 31.844.632/0001-65. A acusada deverá, ao final do pagamento, acostar todos os comprovantes de DEPÓSITO aos autos. O descumprimento de qualquer das obrigações impostas implicará na revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.
Intime-se a acusada para dar início ao cumprimento das condições.
ANNA LUÍZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600190-30.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600190-30.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CELIA MARIA DE TOLEDO SERRANO
REQUERENTE	: LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600190-30.2021.6.19.0198
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE, LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR, CELIA MARIA DE TOLEDO SERRANO
DECISÃO
Vistos.

Verifica-se que foram enviadas notificações ao Diretório Municipal em destaque e aos seus Presidente e Tesoureiro, nos respectivos endereços indicados à Justiça Eleitoral, conforme certidão de fls. 14/16.

Observa-se que restou confirmada a notificação realizada ao Tesoureiro do partido, conforme fls. 17/18.

Desse modo, considero válida a notificação realizada ao órgão partidário em destaque, uma vez que, conforme decidiu o e. TRE-RJ no Recurso Eleitoral nº 60-79.2015.6.19.0043, da relatoria da Exma. Desembargadora Dra. Jacqueline Lima Montenegro, a norma ao fixar que órgão partidário ou seus responsáveis, qualquer deles, tem que se desincumbir de apresentar as contas partidárias anuais, atribuiu a mais de um sujeito a obrigação de cumprir um único dever, configurando, portanto, a chamada co-legitimação ou legitimação disjuntiva.

Nesse passo, o fato de as notificações dirigidas aos demais responsáveis do partido não terem logrado êxito, não nulifica a notificação, regulamente realizada.

Dessa forma, diante da omissão do órgão partidário em destaque e de seus dirigentes na apresentação da prestação de contas, declaro a contumácia dos requerentes, determinando a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 30, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino que a serventia cartorária tome as providências do artigo 30, IV, alíneas "a" a "f" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cumpra-se.

Resende / RJ, 4 de fevereiro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600199-89.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600199-89.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE	: JULIO CESAR DA SILVA PRADO
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO ESCH GOMES
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600199-89.2021.6.19.0198

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, MARCO ANTONIO ESCH GOMES, JULIO CESAR DA SILVA PRADO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da omissão do órgão partidário em destaque e de seus dirigentes na apresentação da prestação de contas, mesmo após regularmente intimados nos respectivos endereços indicados à Justiça Eleitoral, declaro a contumácia dos requerentes, determinando a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 30, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Determino que a serventia cartorária tome as providências do artigo 30, IV, alíneas "a" a "f" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Cumpra-se.
Resende / RJ, 4 de fevereiro de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600202-44.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600202-44.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO ROGERIO VANDERLEY NOGUEIRA
REQUERENTE	: LUCAS DA SILVA RAMOS
REQUERENTE	: 20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600202-44.2021.6.19.0198
REQUERENTE: 20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO, LUCAS DA SILVA RAMOS, FRANCISCO ROGERIO VANDERLEY NOGUEIRA
DESPACHO
Vistos.
Diante da omissão do órgão partidário em destaque e de seus dirigentes na apresentação da prestação de contas, mesmo após regularmente intimados nos respectivos endereços indicados à Justiça Eleitoral, declaro a contumácia dos requerentes, determinando a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 30, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Determino que a serventia cartorária tome as providências do artigo 30, IV, alíneas "a" a "f" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Cumpra-se.
Resende / RJ, 4 de fevereiro de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600206-81.2021.6.19.0198

PROCESSO	: 0600206-81.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
REQUERENTE : MARCELO MARIANO GOMES
REQUERENTE : NILA MARTA FELISARDO DE SOUSA
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600206-81.2021.6.19.0198
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCELO MARIANO GOMES, JOSE ROBERTO DA SILVA, NILA MARTA FELISARDO DE SOUSA
DESPACHO
Vistos.
Diante da omissão do órgão partidário em destaque e de seus dirigentes na apresentação da prestação de contas, mesmo após regularmente notificados nos respectivos endereços indicados à Justiça Eleitoral, declaro a contumácia dos requerentes, determinando a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 30, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Determino que a serventia cartorária tome as providências do artigo 30, IV, alíneas "a" a "f" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Cumpra-se.
Resende / RJ, 4 de fevereiro de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-37.2021.6.19.0198

PROCESSO : 0600196-37.2021.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
REQUERENTE : LUIZ OTAVIO PINESCHI
REQUERENTE : AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600196-37.2021.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO, LUIZ OTAVIO PINESCHI
INTERESSADO: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
DESPACHO
Vistos.
Diante da omissão do órgão partidário em destaque e de seus dirigentes na apresentação da prestação de contas, mesmo após regularmente intimados nos respectivos endereços indicados à

Justiça Eleitoral, declaro a revelia dos requerentes, determinando a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, conforme art. 30, III da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Determino que a serventia cartorária tome as providências do artigo 30, IV, alíneas "a" a "f" da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Cumpra-se.
Resende / RJ, 28 de janeiro de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-45.2020.6.19.0032

PROCESSO	: 0600412-45.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR	**: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-45.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MOTTA MARTINS - RJ114714
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 104004103, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito, 17 de março de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-55.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600649-55.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONES DE SOUSA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LEONES DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-55.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONES DE SOUSA MARTINS VEREADOR, LEONES DE SOUSA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-02.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600659-02.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LETICIA BATISTA GALVAO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LETICIA BATISTA GALVAO TUBERTINI
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-02.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LETICIA BATISTA GALVAO VEREADOR, LETICIA BATISTA GALVAO TUBERTINI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-76.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600667-76.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-76.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-83.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600673-83.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ROGELIO LOPES CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ROGELIO LOPES CORREA
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-83.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ROGELIO LOPES CORREA VEREADOR, LUIZ ROGELIO LOPES CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-75.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600680-75.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA NETO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MANOEL ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-75.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA NETO VEREADOR, MANOEL ALVES DA SILVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-45.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600682-45.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINEA SILVERIO DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARINEA SILVERIO DE MELO
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-45.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINEA SILVERIO DE MELO VEREADOR, MARINEA SILVERIO DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três)

dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-97.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600685-97.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARTA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: MARTA ROCHA
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-97.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA ROCHA VEREADOR, MARTA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de

Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600693-74.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600693-74.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA GERONIMO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: RENATA GERONIMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600693-74.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA GERONIMO DE ALMEIDA VEREADOR, RENATA GERONIMO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-21.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600703-21.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA VEREADOR, UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-63.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600642-63.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-63.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO VEREADOR, JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-72.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600622-72.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDMILSON TUBERTINI
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDMILSON TUBERTINI VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-72.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDMILSON TUBERTINI VEREADOR, EDMILSON TUBERTINI
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-79.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600628-79.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GILMAR CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: GILMAR CARDOSO
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-79.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR CARDOSO VEREADOR, GILMAR CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-26.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600638-26.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IRACI DE ARAUJO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
REQUERENTE	: IRACI DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO	: BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-26.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IRACI DE ARAUJO LIMA VEREADOR, IRACI DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, BRUNO BARBOSA PEREIRA - RJ143156
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Juiz Eleitoral, Dr. EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ, nos termos da Portaria 08/2020, fica intimado o requerente, através do(s) seu(s) advogado(s), para san ear as inconsistências ou irregularidades apontadas no Relatório de Análise, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019), que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau. Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá apresentar a prestação de contas retificadora, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, acompanhada, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no cartório eleitoral, no mesmo prazo.
TRÊS RIOS, 18 de março de 2022.
CRISTIANO SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-03.2006.6.19.0045

PROCESSO	: 0000001-03.2006.6.19.0045 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: OSNI DA SILVA BRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-03.2006.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: OSNI DA SILVA BRAGA
DESPACHO
Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público Eleitoral.
Porciúncula, fevereiro de 2022.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-77.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600691-77.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SHEILA MORETH DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: SHEILA MORETH DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-77.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SHEILA MORETH DA SILVA VEREADOR, SHEILA MORETH DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

PROCESSO Nº: 06006917720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SHEILA MORETH DA SILVA TRUGILHO - 51001 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.861.998/0001-91	Nº CONTROLE: 510011358157RJ0112773
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 20:42:55	DATA GERAÇÃO: 17/03/2022 às 17:28:00
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
Não foi apresentada a seguinte peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias apresentadas de todo período de campanha;
Também não foi apresentado o Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade (§ art. 45 da citada Resolução).
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoerias de Macacu, 18 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-37.2020.6.19.0049

: 0600726-37.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENATO BARROSO BERNABE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO BARROSO BERNABE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-37.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO BARROSO BERNABE VEREADOR, RENATO BARROSO BERNABE

PROCESSO Nº: 06007263720206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : RENATO BARROSO BERNABÉ - 13678 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 39.171.231/0001-01	Nº CONTROLE: 136781358157RJ0222057
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 20:34:25	DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 05:58:32
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de todo o período de campanha de acordo disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais de acordo com o art. 60 da citada Resolução.
Diante de tal fato, manifeste-se o interessado no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 16 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-44.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600732-44.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SONIA BARROSO BERNABE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SONIA BARROSO BERNABE VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-44.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA BARROSO BERNABE VEREADOR, SONIA BARROSO BERNABE

PROCESSO Nº: 06007324420206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SÔNIA BARROSO BERNABÉ - 13777 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.930.933/0001-50	Nº CONTROLE: 137771358157RJ0401924
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 21:46:32	DATA GERAÇÃO: 18/03/2022 às 15:17:49
PARTIDO POLÍTICO: PT	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), durante todo o período de campanha até o encerramento da conta;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, durante todo o período de campanha até o encerramento da conta;
. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da Conta Outros recursos.
Também não foi apresentado o Certificado de Regularidade do Profissional de Contabilidade (§ art. 45 da citada Resolução).
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 18 de março de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600700-39.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600700-39.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO : ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO : JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600700-39.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167

PROCESSO Nº: 06007003920206190049	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE - 90199 - VEREADOR - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ	
CNPJ : 38.807.372/0001-05	Nº CONTROLE: 901991358157RJ2386004
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 17:48:14	DATA GERAÇÃO: 18/03/2022 às 15:18:06
PARTIDO POLÍTICO: PROS	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO
Do exame, restou caracterizada a seguinte inconsistência:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), durante todo o período de campanha até o encerramento da conta;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, durante todo o período de campanha até o encerramento da conta;
Diante de tal fato, manifeste-se a interessada no prazo de 3 (três) dias.
Luciana Silva Monteiro Andrade
Técnico Judiciário
Cachoeiras de Macacu, 18 de março de 2022

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-19.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600436-19.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-19.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA VEREADOR, OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O candidato OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA, CNPJ: 38.515.740/0001-33, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 54293394;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 101149383;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101149383, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101285971 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-18.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600449-18.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO MORETH GOMES VEREADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : RONALDO MORETH GOMES
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-18.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO MORETH GOMES VEREADOR, RONALDO MORETH GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato RONALDO MORETH GOMES, CNPJ: 38.647.746/0001-64, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 101247967;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 101248879;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101248879, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101286442 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato RONALDO MORETH GOMES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600603-36.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600603-36.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL LOPES VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE : MANOEL LOPES
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO : VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600603-36.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL LOPES VEREADOR, MANOEL LOPES
SENTENÇA
O candidato MANOEL LOPES, CNPJ: 38.928.872/0001-97, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79823771;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 101005444;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101005444, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101246014 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato MANOEL LOPES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-70.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600452-70.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES FEITOSA VEREADOR
ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

REQUERENTE : SIMONE RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-70.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES FEITOSA VEREADOR, SIMONE RODRIGUES FEITOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
A candidata SIMONE RODRIGUES FEITOSA, CNPJ: 38.451.137/0001-35, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 54293367;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 10134435;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 10134435, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101503053 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata SIMONE RODRIGUES FEITOSA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-74.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600594-74.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILDA LIMA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)

ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: GILDA LIMA ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-74.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILDA LIMA ALMEIDA VEREADOR, GILDA LIMA ALMEIDA
SENTENÇA
A candidata GILDA LIMA ALMEIDA, CNPJ: 38.909.641/0001-36, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79828488;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 100767754;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 100767754, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101345450 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata GILDA LIMA ALMEIDA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-13.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600611-13.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FABIANO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

REQUERENTE : MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU
ADVOGADO : GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-13.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU, FABIANO DE SOUZA VIEIRA, MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO
SENTENÇA
O Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, CNPJ 25.164.809/0001-80, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79573376;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 101810080;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101810080, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer do MPE, ID 101975448 favorável à aprovação das contas;
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-64.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600530-64.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-64.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU VEREADOR, ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU, CNPJ: 38.646.917/0001-30, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81073809;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 101237454;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101237454, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101286432 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600568-76.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600568-76.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

REQUERENTE : JORGE HENRIQUE SOARES BRITO
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : MANOEL SILVA FERREIRA
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600568-76.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS, JORGE HENRIQUE SOARES BRITO, MANOEL SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do DEMOCRATAS - DEM, CNPJ 03.771.784 /0001-40, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81073829;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 101804884;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101804884, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer do MPE, ID 101975441, favorável à aprovação das contas;
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do DEMOCRATAS - DEM, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-15.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600585-15.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-15.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR VEREADOR, RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR
SENTENÇA
O candidato RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR, CNPJ: 38.876.250/0001-62, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79702526;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 101170652;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101170652, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101286407 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-88.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600606-88.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARCOS DE SALES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR MARCOS DE SALES
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-88.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARCOS DE SALES VEREADOR, PAULO CESAR MARCOS DE SALES
SENTENÇA
O candidato PAULO CESAR MARCOS DE SALES, CNPJ: 38.906.654/0001-51, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79823792;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 101150948;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101150948, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101285990 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato PAULO CESAR MARCOS DE SALES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-87.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600425-87.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMADEU TOLENTINO LOPES
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMADEU TOLENTINO LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-87.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMADEU TOLENTINO LOPES VEREADOR, AMADEU TOLENTINO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
O candidato AMADEU TOLENTINO LOPES, CNPJ: 38.416.478/0001-70, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 88204597;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 102094585;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 102094585, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 102124979 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato AMADEU TOLENTINO LOPES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-65.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600517-65.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADEMIR DE SOUZA ERASMO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMIR DE SOUZA ERASMO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-65.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMIR DE SOUZA ERASMO VEREADOR, ADEMIR DE SOUZA ERASMO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato ADEMIR DE SOUZA ERASMO, CNPJ: 38.646.217/0001-46, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81073839;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 102027789;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 102027789, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 102146899 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ADEMIR DE SOUZA ERASMO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-72.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600523-72.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO COUTINHO MARQUES GOMES VEREADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : FABIO COUTINHO MARQUES GOMES
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-72.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO COUTINHO MARQUES GOMES VEREADOR, FABIO COUTINHO MARQUES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato FABIO COUTINHO MARQUES GOMES, CNPJ: 39.295.077/0001-71, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 88382169;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários sem movimentação financeira, informados no ID 102126703;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 102126703, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 102295400 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato FABIO COUTINHO MARQUES GOMES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-86.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600535-86.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : BRUNA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNA COSTA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-86.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA COSTA PEREIRA VEREADOR, BRUNA COSTA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
A candidata BRUNA COSTA PEREIRA, CNPJ: 38.640.749/0001-76, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 88413060;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 102030202;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 102030202, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 102148204 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata BRUNA COSTA PEREIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-42.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600428-42.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIA MELO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)
REQUERENTE : FLAVIA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-42.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA MELO DE SOUZA VEREADOR, FLAVIA MELO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
SENTENÇA
A candidata FLAVIA MELO DE SOUZA, CNPJ: 38.416.564/0001-82, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 88181897;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 102129120;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 102129120, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 102148512 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata FLAVIA MELO DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-16.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600378-16.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE : ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-16.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
A candidata ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, CNPJ: 38.522.631/0001-43, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 45268601;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 100535930;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 100535930, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 100989849 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-68.2020.6.19.0050

PROCESSO : 0600478-68.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE : PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-68.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA VEREADOR, PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
A candidata PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA, CNPJ: 38.516.612/0001-04, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 50259336;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 101196661;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 101196661, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 101286426 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0059

: 0600003-17.2022.6.19.0059 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -

PROCESSO	COINCIDÊNCIAS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RAFAELA DA SILVA SCHAEFER

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-17.2022.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SCHAEFER
EDITAL nº 01/2022
O Excelentíssimo Dr. MARCIO DA COSTA DANTAS, Juiz da 59ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o artigo 35 da Resolução 21.538 do Tribunal Superior Eleitoral,
TORNA PÚBLICO aos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que existe o processo administrativo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - DPI - Nº 0600003-17.2022.6.19.059, tramitando neste Cartório Eleitoral, em face da comunicação do Sistema de Cadastro Nacional de Eleitores - ELO - que detectou a duplicidade/pluralidade das inscrições: 179842440370 e 179842430396 , ambas pertencentes a eleitora desta 059ª Zona Eleitoral RAFAELLA DA SILVA SCHAEFER
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Pedro da Aldeia, aos dezoito dias do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, digitei o presente, que vai assinado por mim.
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-82.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600624-82.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALCIRLEY FARIA BENEVIDES
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCIRLEY FARIA BENEVIDES VEREADOR
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-82.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIRLEY FARIA BENEVIDES VEREADOR, ALCIRLEY FARIA BENEVIDES

Advogado do(a) REQUERENTE: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
Advogado do(a) REQUERENTE: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de ALCIRLEY FARIA BENEVIDES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.
A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela sua aprovação.
O Ministério Público opinou pela aprovação das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, não foram detectadas pendências que não tenham sido totalmente sanadas durante a instrução, manifestado-se o(a) analista pela aprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ALCIRLEY FARIA BENEVIDES, na forma do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-42.2020.6.19.0059

PROCESSO	: 0600659-42.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)
RELATOR	**: 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA ALVES
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-42.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA ALVES VEREADOR, BRUNA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
Advogado do(a) REQUERENTE: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188
SENTENÇA
Trata-se da prestação de contas de BRUNA ALVES, o(a) qual concorreu ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020.

A presente prestação de contas foi encaminhada à Justiça Eleitoral dentro do prazo, em conformidade com o art. 1º, §1º, inciso VII, da EC nº 107/20.
Publicado o Edital nº 5/2021, decorreu o prazo deste sem impugnação.
Foi apresentada a documentação exigida, tendo o(a) analista se manifestado pela aprovação das contas com ressalvas.
O Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Relatados.
Decido.
O(A) candidato(a) apresentou a documentação requerida pela legislação vigente. Do exame, foram verificadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o(a) analista pela aprovação com ressalvas, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.
Isto posto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por BRUNA ALVES, na forma do artigo 74, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.
Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e arquive-se.
São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.
MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-08.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600480-08.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEIVIANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEIVIANE MARTINS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-08.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEIVIANE MARTINS DOS SANTOS VEREADOR, DEIVIANE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 17 de março de 2022.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600482-75.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600482-75.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANESSA PINHEIRO RITO VEREADOR
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA PINHEIRO RITO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600482-75.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANESSA PINHEIRO RITO VEREADOR, VANESSA PINHEIRO RITO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 17 de março de 2022.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-53.2020.6.19.0060

PROCESSO	: 0600477-53.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BEATRIZ DO ROSARIO FORTUNA

ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BEATRIZ DO ROSARIO FORTUNA VEREADOR
ADVOGADO : SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-53.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BEATRIZ DO ROSARIO FORTUNA VEREADOR, BEATRIZ DO ROSARIO FORTUNA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 60ª ZE 08/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
São Sebastião do Alto, 17 de março de 2022.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600337-82.2021.6.19.0060

PROCESSO : 0600337-82.2021.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO : NILSON JOSE PERDOMO COSTA
ADVOGADO : SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGADO : PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
ADVOGADO : SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGANTE : COSME FREIXO OUVERNEY
ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
INVESTIGANTE : FABRIENE VIEIRA CAVALIERE
ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600337-82.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

INVESTIGANTE: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, COSME FREIXO OUVERNEY, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
INVESTIGADO: NILSON JOSE PERDOMO COSTA, PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Srs.: FABRIENE VIEIRA CAVALIERE, COSME FREIXO OUVERNEY, NILSON JOSE PERDOMO COSTA e PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
INTIMAÇÃO
De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Beatriz Torres de Oliveira, ficam Vossas Senhorias INTIMADOS a se manifestarem em provas na forma do artigo 22 da LC 64/90 no processo.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600291-93.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600291-93.2021.6.19.0060 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: Edson Faria Sarmento
ADVOGADO	: CLEVERSON LINHARES DE JESUS (094287/RJ)
ADVOGADO	: MARILENA DE FARIA SARMENTO (124057/RJ)
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGADO	: PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
INVESTIGANTE	: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600291-93.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
INVESTIGANTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) INVESTIGANTE: FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ215018
INVESTIGADO: ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO, EDSON FARIA SARMENTO, PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO, COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300

Advogados do(a) INVESTIGADO: CLEVERSON LINHARES DE JESUS - RJ094287, MARILENA DE FARIA SARMENTO - RJ124057
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Advogado do(a) INVESTIGADO: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Srs.: REPRESENTANTES DO PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL e NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO, EDSON FARIA SARMENTO, PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO, COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA
INTIMAÇÃO
De Ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Beatriz Torres de Oliveira, ficam Vossas Senhorias INTIMADOS a se manifestarem manifestarem sobre o teor da certidão constante do documento ID. 101113570 no prazo de 05 (cinco) dias.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-48.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600812-48.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-48.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA -, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95988884).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96754192 e anexo.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102843820).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102844482).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-76.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600739-76.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-76.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO VEREADOR, ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95862017).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96765698 e anexos..
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102816349).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102822593).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 16 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-83.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600745-83.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-83.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR, FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95858150).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96766829 e anexos..
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102817811).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102822592).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-09.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600737-09.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANO LOBO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO LOBO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-09.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO LOBO DA SILVA VEREADOR, CRISTIANO LOBO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CRISTIANO LOBO DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95852891).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96748396 e anexo.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102816333).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102822597).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.

No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pelo candidato, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, CRISTIANO LOBO DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 17 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-19.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600122-19.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-19.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA VEREADOR, FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92035292).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 93825255).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 93988922 e encaminhou retificadora..
Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID 102223983).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 102239504).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, bem como constata-se a inexistência de irregularidades e inconsistências que comprometam a regularidade das contas.
Quanto às exigências de apresentação dos extratos bancários e da comprovação do contrato de cessão de prestação de serviço para produção de jingles, as mesmas foram atendidas pelo candidato, com as respectivas juntadas às fls 80 à 83.

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, i, da resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 16 de março de 2022.

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-19.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600316-19.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-19.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR, PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92238393).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 97895663).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 98026682 e encaminhou prestação de contas retificadoras.

Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (ID 102222896).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 102239502).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o candidato juntou os extratos bancários (ID 90026683, ID 98026684 e ID 98026687), bem como apresentou esclarecimentos coerentes e plausíveis de aceitação, quanto ao atraso na abertura de conta.

Cabe registrar que o referido atraso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas*. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3.* Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas*, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)*

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO , referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 17 de março 2022
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-49.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600314-49.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SAMUEL DE SOUZA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: SAMUEL DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-49.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMUEL DE SOUZA CARVALHO VEREADOR, SAMUEL DE SOUZA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de SAMUEL DE SOUZA CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92240824).

Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 97895665).

Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos, por meio da petição ID 98026697 e encaminhou prestação de contas retificadora.

Realizada a análise das alterações efetuadas pela prestação de contas retificadora, dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se a analista pela aprovação das contas (ID102222881).

Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 102239501).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o candidato juntou os extratos bancários (ID 98026698, ID 98026699 e ID 98026700), bem como apresentou esclarecimentos coerentes e plausíveis de aceitação, quanto ao atraso na abertura de conta.

Cabe registrar que o referido atraso, por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, como no presente caso, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas*. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3.* Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas*, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)*

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnicos e do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607 /2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, SAMUEL DE SOUZA CARVALHO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 17 de março 2022
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-58.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600682-58.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADILSON DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADILSON DE ALMEIDA ALVES VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-58.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON DE ALMEIDA ALVES VEREADOR, ADILSON DE ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ADILSON DE ALMEIDA ALVES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92672117).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 98194179).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos por meio da petição ID 98194176.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos juntados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se a analista pela aprovação das contas (ID102261370).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas (ID 102372560).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.

Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, constata-se que, apesar do candidato não ter apresentado os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, foi possível verificar a existência dos extratos eletrônicos em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como, a ausência de movimentação financeira nas contas supramencionadas, ficando ressalvada a falha em comento.

Quanto ao atraso na abertura da conta, cabe registrar que o mesmo por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas*. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3.* Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas*, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)*

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Conclui-se, portanto, que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, ADILSON DE ALMEIDA ALVES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 17 de março 2022

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-80.2020.6.19.0068

: 0600687-80.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO	GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600687-80.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES VEREADOR, CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92683208).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 97891320).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID 98194984.
Realizada a análise dos esclarecimentos apresentados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID102 266038).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 102372573).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem

como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, constata-se que, apesar do candidato não ter apresentado os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, foi possível verificar a existência dos extratos eletrônicos em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como, a ausência de movimentação financeira nas contas supramencionadas, ficando ressalvada a falha em comento.

Quanto ao atraso na abertura da conta, cabe registrar que o mesmo por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas*. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3.* Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas*, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)*

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Conclui-se, portanto, que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 17 de março 2022

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600684-28.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600684-28.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600684-28.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS VEREADOR, ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS, candidato ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos (ID 92676198).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 97893328).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID 98194162.
Realizada a análise dos esclarecimentos apresentados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se a analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID102 266034).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 102372563).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, constata-se que, apesar do candidato não ter apresentado os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de

recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, foi possível verificar a existência dos extratos eletrônicos em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como, a ausência de movimentação financeira nas contas supramencionadas, ficando ressalvada a falha em comento.

Quanto ao atraso na abertura da conta, cabe registrar que o mesmo por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.

Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas*. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3.* Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas*, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)*

Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Conclui-se, portanto, que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 17 de março 2022

BARBARA ALVES XAVIER

Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-13.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600685-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRENDALI BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRENDALI BRAGA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRENDALI BRAGA DA SILVA VEREADOR, BRENDALI BRAGA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de BRENDALI BRAGA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.697/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos (ID 92677028).
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi elaborado Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 97891310).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos, por meio da petição ID 98194978.
Realizada a análise dos esclarecimentos apresentados pelo candidato, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (ID102 266036).
Instado a se pronunciar, o MPE emitiu parecer pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (ID 102372571).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei n 9.504/1997 e pela Resolução TSE n 23.607/2019.
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, de acordo com o previsto no art. 69, caput, e § 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para verificação da regularidade e efetiva realização de gastos na campanha eleitoral, nos termos do art. 44, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, constata-se que, apesar da candidata não ter apresentado os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, foi possível verificar a existência dos extratos eletrônicos em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), bem como, a ausência de movimentação financeira nas contas supramencionadas, ficando ressalvada a falha em comento.

Quanto ao atraso na abertura da conta, cabe registrar que o mesmo por si só, não compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas apresentada, desde que, não impeça o registro e a análise da movimentação financeira neste período, devendo ser registrada apenas ressalva.
Neste sentido, cabe mencionar a jurisprudência do TRE-RJ:
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS.1. O atraso na abertura de conta bancária específica de campanha não é, por si só, irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas*. No caso, o atraso ocorreu por 28 dias. Ademais, o candidato não registrou qualquer despesa no seu Demonstrativo dos Recursos Arrecadados, apenas doações estimáveis em dinheiro recebidas de outro candidato.2. Incide, na hipótese, o princípio do formalismo moderado, já que não se trata de processo sujeito ao contencioso típico.3.* Recurso parcialmente provido para aprovar, com ressalvas*, a prestação de contas do recorrente. (RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 49825, Acórdão, Relator(a) Des. Ana Tereza Basilio_1, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 056, Data 20/03/2014, Página 14/19)*
Ademais, destaca-se que, apesar do art. 56 da referida Resolução assegurar aos demais candidatos, partidos políticos ou qualquer outro interessado o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante apresentação de impugnações, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Conclui-se, portanto, que as inconsistências ou falhas encontradas, analisadas em conjunto com os demais elementos, não comprometem a regularidade das contas prestadas.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, II, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador, BRENDALI BRAGA DA SILVA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 17 de março 2022
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-93.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600809-93.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILLA PINTO BARBOZA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILLA PINTO BARBOZA LOPES
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-93.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILLA PINTO BARBOZA LOPES VEREADOR, PRISCILLA PINTO BARBOZA LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de PRISCILLA PINTO BARBOSA LOPES, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 95988866).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, a requerente apresentou esclarecimentos no id 96773765.
Realizada a análise dos esclarecimentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102842670).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102844453).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativa ao atraso na abertura das contas, bem como a ausência de extratos bancários, constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, PRISCILLA PINTO BARBOSA LOPES, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600861-89.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600861-89.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600861-89.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO VEREADOR, GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103628575, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022871, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102022874.

Ademais, é certo que o instrumento de id 102022871 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103628575 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022871 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-39.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600347-39.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE GOMES DUARTE
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: CELIO SILVA ALVES (201997/RJ)
ADVOGADO	: ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-39.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR, ANDRE GOMES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO SILVA ALVES - RJ201997, ROBSON PAULO ALVES CARREIRA - RJ229826
DESPACHO
Indefiro o requerido, uma vez que a advogada Januza Brandão, não é mais a patrona do candidato, conforme renúncia às fls. 55, ID 90257580, assumindo o p.processo os advogados Robson Paulo Alves Carreira e Célio Silva Alves, conforme Procuração juntada às fls. 47, ID 89626574.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-61.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600837-61.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RINALDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: RINALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600837-61.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RINALDO DA SILVA VEREADOR, RINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103630017, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102023523, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102023526.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102023523 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103630017 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102023523 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600893-94.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600893-94.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600893-94.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES VEREADOR, MARCELO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103628593, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022889, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102022892.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102022889 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103628593 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022889 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600841-98.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600841-98.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE : FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600841-98.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103628570, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022865, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102022868.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102022865 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103628570 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022865 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600882-65.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600882-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600882-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES VEREADOR, JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103628584, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022880, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102022884.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102022880 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103628584 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022880 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600846-23.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600846-23.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIANE DA SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
REQUERENTE	: VIVIANE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600846-23.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIANE DA SILVA LIMA VEREADOR, VIVIANE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de VIVIANE DA SILVA LIMA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas da candidata, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 96008614).
Intimada para se manifestar em relação às irregularidades apontadas, a requerente apresentou esclarecimentos e documentos no id 96771883 e anexo.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas (id 102844633).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas (id 102844497).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha,- FEFC, Fundo Partidário e Outros Recursos, em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica com a apresentação, pela candidata, dos extratos bancários das referidas contas, bem como pelos extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativa ao atraso na abertura das contas constitui meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.
Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.
Diante do exposto, tendo em vista a inconsistência que restou apurada, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, VIVIANE DA SILVA LIMA, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-22.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600762-22.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PEDRO MONTEIRO FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PEDRO MONTEIRO FONSECA
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-22.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PEDRO MONTEIRO FONSECA VEREADOR, JOAO PEDRO MONTEIRO FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de JOÃO PEDRO MONTEIRO FONSECA, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema SPCEWEB (TSE), foi emitido o Relatório Preliminar (id 97869072).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no id 98195000.
Realizada a análise dos esclarecimentos apresentados, bem como dos documentos acostados aos autos, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela desaprovação das contas (id 102940522).

Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela desaprovação da presente prestação de contas (id 102946813).

É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Compulsando-se os autos, tal qual assinalado na petição de manifestação do prestador, verifica-se que o candidato informou que "não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente".

Ressalte-se que a abertura da aludida conta é obrigatória ainda que não haja movimentação financeira, conforme dispõe o art. 8º, §2º da Resolução TSE no 23.607/2019

Outrossim, comprova-se que não há extratos eletrônicos de quaisquer instituições financeiras enviados à Justiça Eleitoral, situação acarretada pela ausência de abertura das referidas contas, em frontal violação ao art 53 e seguintes da resolução em comento.

Trata-se de descumprimento de requisitos essenciais ao exame das contas, que enseja a desaprovação pela impossibilidade de comprovação da ausência da movimentação financeira alegada.

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, bem como dos dados constantes no sistema integrado SPCEWEB (TSE), verifica-se que as falhas apontadas possuem natureza grave, sendo aptas a macular a regularidade das contas e do efetivo controle e a fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada, e comprometem, por essa razão, a lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato (a) ao cargo de Vereador, JOÃO PEDRO MONTEIRO FONSECA, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.

São Gonçalo, 16 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-32.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600729-32.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS JOSE SANCHE PINHEIRO
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE SANCHE PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-32.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE SANCHE PINHEIRO VEREADOR, CARLOS JOSE SANCHE PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CARLOS JOSÉ SANCHE PINHEIRO, candidato(a) ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019 e intimado o Ministério Público Eleitoral, não houve apresentação de impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio do sistema informatizado SPCEWEB (TSE), foram emitidos os Relatórios Preliminares (ids 97863935 e 102383640).
Intimado para se manifestar em relação às irregularidades apontadas no referido relatório, o requerente apresentou esclarecimentos no id 98198233.
Realizada a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo, manifestando-se o analista pela aprovação das contas com ressalvas (id 102937669).
Instado a se pronunciar, o MPE opinou pela aprovação da presente prestação de contas com ressalvas (id 102945748).
É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Compulsando-se os autos, verifica-se o efetivo atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de "Outros Recursos", em inobservância ao prazo previsto no artigo 8, § 1º, I, da Resolução mencionada. Contudo, tal impropriedade não inviabilizou o exame das contas em análise.
No tocante aos extratos bancários, constata-se que foram supridas as falhas indicadas pela equipe técnica pelo extrato eletrônico enviados pela instituição bancária via sistema, consoante o artigo 69, caput, e §§ 1º e 6º, da Resolução TSE no 23.607/2019, restando ressalvada a inconsistência apontada no parecer técnico e concluindo-se ainda que não houve movimentação financeira.
Noutro giro, com relação à divergência apontada na despesa referente à nota fiscal NFE n.º 03.014.734/0001-18 (VAL GRAFICA DA VILLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) de R$ 70,00, apesar de não ter sido informada na prestação de contas, foi verificada pelo sistema eletrônico de notas fiscais, contudo, sem qualquer movimentação da respectiva receita nas contas bancárias, constando no sistema ambas com situação "ativa".

Outrossim, cumpre salientar quanto ao gasto mencionado (R$ 70,00), que os recursos não tramitaram nas contas específicas, portanto, não se pode aferir a origem dos mesmos, configurando-se como Recursos de Origem não Identificada-RONI, situação a ensejar a devida restituição da quantia ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Todavia, em que pese as falhas apontadas, a referida despesa não declarada corresponde ao montante inferior ao teto de R$ 1.064,10 utilizado pelo TSE como baliza para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ensejar a aprovação com ressalvas das contas.

Confira-se o entendimento consolidado do TSE em julgado recente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico. 3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas. (...) 6. Na espécie, (...) a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESP ELEITORAL nº 060542160, Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021 - grifos nossos)

Com efeito, da análise das informações e dos documentos acostados aos autos, comprova-se que a presente prestação de contas obedece aos ditames da legislação vigente, restando assim constatado que as falhas apontadas relativa ao atraso na abertura das contas, a ausência de extratos bancários, bem como a omissão de despesa constituem meras impropriedades, que não comprometem a regularidade das contas e do efetivo controle e fiscalização dos gastos de campanha por esta Especializada para garantir a lisura do processo eleitoral.

Ademais, destaca-se que não houve impugnação às contas, ou apresentação de quaisquer elementos desabonadores, tendo sido assegurado o amplo poder fiscalizatório sobre o exame das contas, em observância ao art. 56 da supracitada Resolução.

Diante do exposto, tendo em vista as inconsistências que restaram apuradas, com fundamento no art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ao cargo de Vereador, CARLOS JOSÉ SANCHE PINHEIRO, referentes às Eleições Municipais de 2020, bem como determino a devolução da quantia de R$ 70,00 ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), a título de Recursos de Origem não Identificada-RONI, nos termos do art. 32, caput, § 1º, inciso VI, e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 15 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-34.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600800-34.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-34.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103634980, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022894, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102022897.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102022894 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103634980 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022894 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.

Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600867-96.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600867-96.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NILMA SANTOS SETTI DE FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: NILMA SANTOS SETTI DE FARIA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600867-96.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILMA SANTOS SETTI DE FARIA VEREADOR, NILMA SANTOS SETTI DE FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103630002, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022899, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102023504.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102022899 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103630002 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022899 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600829-84.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600829-84.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CRISTIANE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANE ROSA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600829-84.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE ROSA FERREIRA VEREADOR, CRISTIANE ROSA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103627319, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102022857, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102022861.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102022857 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103627319 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102022857 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600845-38.2020.6.19.0068

PROCESSO	: 0600845-38.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600845-38.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO VEREADOR, RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que, contradizendo ao alegado na petição de id 103630009, a advogada Isabelle Cardoso Procópio, OAB/RJ n.º 228067, requereu em 11/01/2022 expressamente a juntada, a estes autos, tanto da procuração de id 102023511, que traz como mandatária a advogada Januza Brandão Assad Santos, OAB/RJ n.º 161600, quanto do substabelecimento de id 102023519.
Ademais, é certo que o instrumento de id 102023511 não atende aos termos do § 3º, do art. 105, do CPC, pois não identifica a sociedade de advogados que porventura a outorgada integre, como alegado na petição de id 103630009 - que foi firmada, diga-se, por advogada que não tem procuração nos autos.
Assim, por fim, ressalto que eventual pretensão de renúncia ao mandato pela advogada que figura na procuração de id 102023511 deve observar o disposto no art. 112, do CPC.
Intimem-se as advogadas constantes dos instrumentos de procuração e de substabelecimento, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Gonçalo, 16 de março de 2022.
Bárbara Alves Xavier
Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600182-34.2021.6.19.0075

PROCESSO	: 0600182-34.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE	: CLAUDIO RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600182-34.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA, CLAUDIO RANGEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560
DESPACHO
Nos termos do artigo 35, § 3º da Resolução TSE 23.604/2019, determino a intimação dos requerentes do partido, através de seu patrono, e pelo DJE, para que apresentem as peças faltantes e prestem os devidos esclarecimentos no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-37.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600759-37.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE
ADVOGADO	: RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-37.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE, DEISE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, fica V.S.ª intimado a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos (id 102908070), no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019
Duque de Caxias, 18 de março de 2022.
Silvia Almeida da Silveira dos Santos - Técnico Judiciário
(autorizado pela Portaria nº 01/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-68.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600259-68.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-68.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA, ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
INTIMAÇÃO
V. S.ª Fica desde já citado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogado ou defensor público federal para a apresentação das contas de campanha, sob pena de serem julgadas não prestadas na forma do Art. 98, §8º da Resolução TSE n° 23.607/19.
Danilo Pereira de Oliveira
Analista Judiciário 01715012
(autorizado pela Portaria 01/2021)

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000013-66.2012.6.19.0090

PROCESSO	: 0000013-66.2012.6.19.0090 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARCOS LIMA CONRADO
ADVOGADO	: STEPHANIE MANTOVANI SILVA (158886/RJ)
REU	: PAULO CESAR LIMA CONRADO
ADVOGADO	: STEPHANIE MANTOVANI SILVA (158886/RJ)
REU	: ALEXANDRA APARECIDA HENRIQUE DA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000013-66.2012.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: ALEXANDRA APARECIDA HENRIQUE DA ROCHA e outros
Advogado do(a) REU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO
Considerando que a ré ALEXANDRA APARECIDA HENRIQUE DA ROCHA, devida e pessoalmente intimada por três vezes (id 91587454 - fls. 369/370, 374/375; e id 100703144), NÃO iniciou o cumprimento das condições assumidas;
Considerando que a Defensoria Pública da União está ciente de todo o acrescido (id 102537536);
Considerando que a ampla defesa e o contraditório foram estritamente observados, mas todos os prazos transcorreram sem manifestação da parte interessada;
REVOGO a homologação da suspensão condicional do processo (vide fls.309/310, 316/317 e 359 - id 91587454), e retomo o feito ao seu curso regular.
Atento às manifestações ministeriais id 101988646 e 95295099, homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARIA DA GLÓRIA FERNANDES DOS SANTOS e ACIR PEREIRA DOS SANTOS.
Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas FÁBIO LINS E SILVA NERY e CARLOS FRANCISCO PORTINHO. Com a devolução da deprecata, retornem conclusos para designação de AIJ.
Volta Redonda, 09 de março de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz da 90ª Zona Eleitoral
(Assinado digitalmente)

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600932-07.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600932-07.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELIANE BORGES MARTINS
ADVOGADO	: PATRICK DE SOUZA HUWILER (147496/RJ)
INVESTIGADO	: JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: PATRICK DE SOUZA HUWILER (147496/RJ)
INVESTIGADO	: ADRIANO BANDEIRA RANGEL
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ALESSANDRA CUSTODIA DE BARROS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CLAUDIO ROBERTO NUNES VIEIRA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: DANIEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: EDILENE TEIXEIRA VAZ
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: FREDERICO VIANNA RIBEIRO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: JAMILCA TERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: JEAN CARLOS CORREA ESTEVAO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: JONATAN PESSANHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: JORGE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE ANTONIO ODILON DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: JOSE ROBERTO NOVAES
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

INVESTIGADO : KELBES MICHIELETTO DA SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : LEONARDO DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : MARCELO RODRIGUES LAMENHA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : MARCO ANTONIO GONCALVES DA PAZ
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : MARLA ANTUNES DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : MAYCON DE NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : PAULO BRIZIO DA CUNHA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : SANDRO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : SILMAR NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : VALDERI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600932-07.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: ELIANE BORGES MARTINS, ADRIANO BANDEIRA RANGEL, ALESSANDRA CUSTODIA DE BARROS, ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES, JOSE ROBERTO NOVAES, CLAUDIO ROBERTO NUNES VIEIRA SILVA, DANIEL MARQUES DA SILVA, EDILENE TEIXEIRA VAZ, ANTONIA DE FATIMA CHAVES, FREDERICO VIANNA RIBEIRO, JAMILCA TERRA DE SOUZA, JEAN CARLOS CORREA ESTEVAO, JONATAN PESSANHA DO NASCIMENTO, JORGE PIRES DOS SANTOS, JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS, KELBES MICHIELETTO DA SILVA, LEONARDO DA COSTA FONSECA, MARCELO RODRIGUES LAMENHA, MARLA ANTUNES DE SOUZA BASTOS, MARCO ANTONIO GONCALVES DA PAZ, MAYCON DE NASCIMENTO OLIVEIRA, PAULO BRIZIO DA CUNHA, SANDRO DE ALMEIDA FREIRE, SILMAR NASCIMENTO PACHECO, VALDERI PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ODILON DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PATRICK DE SOUZA HUWILER - RJ147496
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA - RJ83134-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: PATRICK DE SOUZA HUWILER - RJ147496
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o PSD de Cabo Frio, por meios eletrônicos disponíveis, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve alteração de procurador nos presentes autos.
Após o prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600933-89.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600933-89.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)
INVESTIGADO	: LEONARDO MENDES DE ABRANTES
ADVOGADO	: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ)
INVESTIGADO	: CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
INVESTIGADO	: SERGIO IGREJAS
INVESTIGADO	: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA
INVESTIGADO	: ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
INVESTIGADO	: RICARDO DE ARAUJO LOURENCO

INVESTIGADO : HAMILTON MOTTA VIANNA
INVESTIGADO : GISELMA COELHO DA SILVA
INVESTIGADO : JORGENEL DOS SANTOS MENDES
INVESTIGADO : SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO : WALDEMIRO SALGADO FILHO
INVESTIGADO : LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS
INVESTIGADO : KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES
INVESTIGADO : JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO
INVESTIGADO : IVANIA BARBOSA DOS SANTOS
INVESTIGADO : ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO
INVESTIGADO : ELIANE LIMA BORGES
INVESTIGADO : EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO
INVESTIGADO : DAIANA OLEGARIO DOS SANTOS PORTO
INVESTIGADO : RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : CELIA REGINA DE SOUZA VERAS
INVESTIGADO : CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
INVESTIGADO : ARAO EDMUNDO DA SILVA
INVESTIGADO : ANDRE LUIS BANDEIRA
INVESTIGADO : ADILSON CRUZ MOREIRA
INVESTIGADO : NURIMAR NOGUEIRA LESSA

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600933-89.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: NURIMAR NOGUEIRA LESSA, ADILSON CRUZ MOREIRA, ANDRE LUIS BANDEIRA, ARAO EDMUNDO DA SILVA, CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA, CELIA REGINA DE SOUZA VERAS, RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA, DAIANA OLEGARIO DOS SANTOS PORTO, EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, ELIANE LIMA BORGES, ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO, IVANIA BARBOSA DOS SANTOS, JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO, KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES, LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS, WALDEMIRO SALGADO FILHO, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, JORGENEL DOS SANTOS MENDES, GISELMA COELHO DA SILVA, HAMILTON MOTTA VIANNA, RICARDO DE ARAUJO LOURENCO, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, SERGIO IGREJAS, VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES, LEONARDO MENDES DE ABRANTES, CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA - RJ156869
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista requerimento da parte autora, de fls. (ID 99815611), e a comunicação da revogação de todos os poderes outorgados ao Dr. José Marcos Vieira (OAB/RJ 65.681) nos presentes autos, determino a retificação da autuação excluindo o atual representante legal e incluindo o novo patrono, Dr. Pedro Corrêa Canellas (OAB/RJ 168.484).
Intime-se.
Após, vista ao Ministério Público Eleitoral sobre a certidão de fls.105 (ID 103939468).

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600923-45.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600923-45.2020.6.19.0096 REPRESENTAÇÃO (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Aliança para Reconstruir Cabo Frio 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 22-PL / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB / 51-PATRIOTA
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VILELA SEPULVIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO PREFEITO
ADVOGADO	: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ)
REPRESENTADO	: VAGNER PEZÃO
ADVOGADO	: MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO AMANHÃ
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600923-45.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO AMANHÃ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891
REPRESENTADO: ALIANÇA PARA RECONSTRUIR CABO FRIO 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 22-PL / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB / 51-PATRIOTA, ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO PREFEITO, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VILELA SEPULVIDA VICE-PREFEITO, VAGNER PEZÃO
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ114194
Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO GODIANO DOS SANTOS - RJ128443
DESPACHO
Ciente de informação cartorária de ID n. 103959623.
O prazo para pagamento da multa determinada em sentença judicial de ID n. 101639107 restou vencido em 27 de fevereiro de 2022.
Os representados, além de não efetuarem o pagamento, tiveram que ser intimados (ID n. 103638267) para, por fim, apresentarem manifestação requerendo nova emissão de GRU, alegando impossibilidade de pagamento da multa devido ao recesso do feriado de Carnaval.

Senão vejamos, os mesmos dispuseram de 30 dias para pagamento da guia respectiva, não cumpriram a determinação judicial, e alegam impossibilidade por feriado em que, como sabido, permite o pagamento de guias em vencimento no próximo dia útil.
Neste diapasão, expeça-se, novamente, guia de pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art.19, §7º da Res. TSE nº 23.457/2015 e do §1º do art. 37 da Lei 9.504/97.
Intime-se os representados para comprovarem o pagamento, nos autos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arcarem com os preceitos legais relativos ao descumprimento.

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600985-58.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600985-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SAGARIO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO SAGARIO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Juiz Eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS que se encontra nos autos da mencionada Prestação de Contas.
Mônica de Souza Moreira Müller
Técnica Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600961-30.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600961-30.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ)
REQUERENTE	: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600961-30.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR, JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ61827
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ61827
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíz Eleitoral EDISON PONTE BURLAMARQUI, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre o relatório preliminar ID 104031034, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão, que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Itaguaí,18 de Março de 2022
Luiza Câmara
Analista do Judiciário

111ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO

EDITAL Nº 06/2022
A Exma. Sra. Dra. LAÍNE TAVARES MIRANDA, Juíza da 111ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Valença e Rio da Flores, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, em razão da impossibilidade/frustração da intimação pessoal da decisão pelos meios de contato disponíveis, que os requerimentos abaixo relacionados foram INDEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, cientes, ainda, do prazo de cinco dias para interposição de recurso da decisão de indeferimento do requerimento de inscrição e transferência, bem como o prazo de recurso do indeferimento de revisão, previstos na Resolução TSE nºº 23.659/21 e no artigo 258 do Código Eleitoral, a contar da publicação do presente edital:
ALISTAMENTO- CAROLINA DA SILVA INOCENCIO, inscrição nº 176148990302;
ALISTAMENTO - WELLINGTON LUCAS DO NASCIMENTO OLIVEIRA, inscrição nº179642400353;
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 15 de março do ano de dois mil e vinte e dois.
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600735-04.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600735-04.2020.6.19.0112 REPRESENTAÇÃO (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

REPRESENTADO : JOSE ELIEZER TOSTES PINTO
ADVOGADO : DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
ADVOGADO : LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ)
REPRESENTADO : JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600735-04.2020.6.19.0112
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOSE ELIEZER TOSTES PINTO, JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO, COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE
Advogados do(a) REPRESENTADO: LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE - RJ215029, DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
DECISÃO
Trata-se de pedido de parcelamento de multa aplicada por este Juízo, em caso de não inscrição em Dívida Ativa.
Aplicam-se a Lei nº 9.504/95, a Lei nº 10.522, a Res. TSE nº 23.609/2019 e a Res. TRE/RJ nº 956 /2016.
Conforme certidão de id 91282108, o trânsito em julgado da parte requerida ocorreu em 13/07 /2021.
Nos termos da Res. TRE/RJ nº 956/2016, art. 3º, nos casos de condenação ao pagamento de multa eleitoral, já transitada em julgado, o condenado deverá comprovar o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.
Conforme o art. 4º do mesmo diploma, a incidência de atualização monetária e juros moratórios opera-se 30 dias após a intimação de que trata o art. 3º. No caso dos autos, a intimação para pagamento ocorreu em 24/08/2021 (cf. id 94244692), de modo que os juros serão computados a partir de 24/09/2021.
Sobre a incidência de juros moratórios e atualização monetária, aplica-se a Lei nº 10.522:
Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
Visando a facilitar os cálculos de atualização de valores parcelados neste Tribunal, a Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) disponibiliza uma ferramenta Calculadora na intranet do TRE/RJ, a qual já procede aos cálculos previstos na legislação, de modo que o Cartório poderá utilizar o dispositivo para valoração das parcelas mês a mês, com a consequente atualização pela SELIC com dados fornecidos pela Receita Federal.
No que tange ao valor e ao número de parcelas, DEFIRO O PARCELAMENTO nos termos do requerimento do representado COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE, em 24 parcelas. Portanto, o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) será dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, com atualização desde a consolidação em 24/09 /2021 até o mês em que ocorrer o pagamento de cada uma delas.

Observe-se, portanto, que o valor das parcelas não será igual, sofrendo aumento mensal conforme variação da SELIC. Para fins de referência, a utilização da Calculadora da SOF, utilizando como parâmetros o valor da parcela de R$ 250,00, a data de consolidação em 24/09/2021 e a data de pagamento em 31/03/2022, resulta o valor a pagar de R$ 260,85. A parcela do mês seguinte será ligeiramente superior a essa, haja vista a correção da SELIC por mais um mês, e assim sucessivamente nos meses que seguirem.

Ressalte-se aos Representados, consoante arts. 7º, 8º e 10 da Res. TRE/RJ 956/2016, que a GRU referente à primeira parcela terá vencimento no prazo de 10 (dez) dias da intimação do devedor acerca do deferimento do pedido de parcelamento. O vencimento das GRU subsequentes ocorrerá sempre no último dia do mês a que se refiram.

Conforme redação do art. 7º, § 2º, as guias referentes às parcelas deverão ser retiradas mensalmente em Cartório mediante a apresentação da guia anterior devidamente quitada.

Entretanto, considerando o atual estado de informatização dos processos da Justiça Eleitoral e a notória facilidade de tramitação eletrônica de informações, faculto aos representados apresentar os comprovantes de pagamento e retirar os GRUs subsequentes por meio virtual. Para tanto, poderão utilizar-se de peticionamento por seu patrono diretamente no PJe. Alternativamente, poderão os representados enviar e receber os GRUs por e-mail, destinados ao endereço eletrônico do Cartório Eleitoral (zon112@tre-rj.jus.br). Nesse último caso, os representados deverão informar nos autos qual endereço de e-mail utilizarão para correspondência, visando à garantia da autenticidade das comunicações.

Conforme a Resolução do TRE/RJ, somente é permitida a entrega ao devedor de uma guia referente à parcela a vencer, sendo vedada a entrega, em conjunto, de todas as guias do parcelamento (art. 7º, § 3º).

Deferido o parcelamento e não comprovado o recolhimento tempestivo do débito, deverão ser adotadas as providências necessárias à remessa da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

Intimem-se as partes para ciência desta Decisão, dos termos dos parcelamentos deferidos, e dos valores apurados em cálculo, para se manifestarem nos autos pelo aceite ou não do parcelamento deferido e, em caso positivo, retirar a primeira guia e efetuar o pagamento da primeira parcela.

Após a manifestação da parte representada, vistas ao MP.

Em caso de aceitação pelo Representado e não havendo manifestação contrário do Ministério Público, aguarde-se o integral cumprimento da obrigação.

HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-39.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600415-39.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERONIDES VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

REQUERENTE	: ERONIDES VICENTE
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600415-39.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERONIDES VICENTE VEREADOR, ERONIDES VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-91.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600515-91.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRIAM MARTINS PIMENTA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: MIRIAM MARTINS PIMENTA CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600515-91.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAM MARTINS PIMENTA CARVALHO VEREADOR, MIRIAM MARTINS PIMENTA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA

Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-59.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600446-59.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600446-59.2020.6.19.0116

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO VEREADOR, PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114

INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022

KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-50.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600466-50.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO VEREADOR
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)
REQUERENTE	: MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600466-50.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO VEREADOR, MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA - RJ187969
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BITENCOURT DA SILVA - RJ187969
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-83.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600425-83.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO MARTINS
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-83.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR, GUSTAVO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600425-83.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença Id nº 103874356: "Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do(a) candidato(a) GUSTAVO MARTINS, referentes às Eleições de 2020 e determino o recolhimento, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) do valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de cinco dias após o transito e julgado da presente sentença, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 32, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 15 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-68.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600523-68.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600523-68.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR, GUSTAVO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato GUSTAVO PEREIRA DA COSTA ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID 103139488, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID 103557711 opinando pela aprovação das contas do candidato com ressalvas.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, constatou-se a inexistência de impropriedades ou irregularidades que impeçam a aprovação das contas.
Conforme se observa dos autos, o parecer técnico identificou algumas irregularidades que não são capazes de comprometer de forma absoluta a prestação de contas, porquanto elas foram analisadas sob a ótica financeira e contábil e ao final tiveram opinativos tanto do órgão técnico como do órgão Ministerial, ambos favoráveis a aprovação com ressalvas.
Vale dizer, do exame dos autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.
Convém ser ressaltado que, nos termos do Art. 76, da Resolução TSE n.º 23.607/2019: "Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato GUSTAVO PEREIRA DA COSTA, referentes às Eleições de 2020, e determino a devolução de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para o diretório municipal do partido, conforme artigo 50, §4º, da mencionada resolução.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 14 de março de 2022.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-61.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600517-61.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-61.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, LEANDRO CORREA DA SILVA, ANDRE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS - RJ227129
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da a r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600517-61.2020.6.19.0116, nesta data. Sentença Id nº 103873038: " Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do diretório partidário municipal PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, referentes às Eleições de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 15 de março de 2022. Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR Juiz Eleitoral".
ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-84.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600412-84.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELIPE CAMPOS VOTO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)
REQUERENTE	: FELIPE CAMPOS VOTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600412-84.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELIPE CAMPOS VOTO VEREADOR, FELIPE CAMPOS VOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES - RJ145114
INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 64, §§ 3º e 4 º da Resolução TSE nº 23.607/2019 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Parecer Conclusivo juntado aos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-71.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600387-71.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600387-71.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES VEREADOR, DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES
FINALIDADE: Notificar ao candidato em epígrafe, para cumprimento do disposto no art. 45, § 5º da Resolução TSE n. 23.607/2019, quanto à obrigatoriedade de constituição de advogado por meio de procuração.
PRAZO: 03 (três) dias.
SEDE DO JUÍZO: Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
TELEFONE WHATSAPP: (24) 3365-1974
ANGRA DOS REIS, 18 de março de 2022
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-62.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601295-62.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601295-62.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR, THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato THIAGO OLIVEIRA DE LIMA entregue tempestivamente.
Não foram verificadas irregularidades na conta do candidato.
Sendo assim, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 103225209 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 103255343 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 103225209 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 103255343, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador THIAGO OLIVEIRA DE LIMA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 29 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-62.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601295-62.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THIAGO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601295-62.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR, THIAGO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente THIAGO OLIVEIRA DE LIMA para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 17 de março de 2022.

149ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600443-05.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 OSVALDO SAO PEDRO PEREIRA VEREADOR, OSVALDO SAO PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMIRES MANHAES BORGES - RJ230665, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785-A
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, em acolhimento ao parecer conclusivo (id 94907428) do analista das contas, bem como ao parecer ministerial (id 102629353) julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato em epígrafe, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600609-37.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEICAO 2020 MARIO CESAR KUHN VEREADOR, MARIO CESAR KUHN
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS AS CONTAS, na forma do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600508-97.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ

REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 GLAUCIA GONCALVES DA ROCHA VEREADOR, GLAUCIA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata em epígrafe, com fulcro no art. 30, II, da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600568-70.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 GUSTAVO PEREIRA MARINATO BARBOSA VEREADOR, GUSTAVO PEREIRA MARINATO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS AS CONTAS, na forma do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600523-66.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: ELEIÇÃO 2020 LAFAYETE PEREIRA SILVA VEREADOR, LAFAYETE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE BARROS CAMPOS - RJ67599
INTIMAÇÃO

Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
SENTENÇA
"...Pelo exposto, declaro NÃO PRESTADAS AS CONTAS, na forma do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Guapimirim, 17 de fevereiro de 2022.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"
Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-52.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600278-52.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA MARTINS FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-52.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA MARTINS FIGUEIREDO VEREADOR, JULIANA MARTINS FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JULIANA MARTINS FIGUEIREDO entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 99885657.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 9989210 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 99896935 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JULIANA MARTINS FIGUEIREDO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 18 de Fevereiro de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-13.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600494-13.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-13.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ VEREADOR, AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 63513341.

O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 102427884 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 102456154 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 18 de Fevereiro de 2022.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-50.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600498-50.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RENAN ELEUTERIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENAN ELEUTERIO DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-50.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENAN ELEUTERIO DA SILVA SANTOS VEREADOR, RENAN ELEUTERIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do candidato RENAN ELEUTERIO DA SILVA entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 97373137.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 97998412 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 98366738 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RENAN ELEUTERIO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 18 de Fevereiro de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-43.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600492-43.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADAILTON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADAILTON DA SILVA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-43.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON DA SILVA ARAUJO VEREADOR, ADAILTON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ADAILTON DA SILVA ARAUJO entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 1003619999.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 100374063 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 100796444 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ADAILTON DA SILVA ARAUJO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 18 de Fevereiro de 2022.
CLÁUDIA POMARICO RIBEIRO
Juíza Eleitoral - 150ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-22.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600280-22.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RUI ALVES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: RUI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-22.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUI ALVES DOS SANTOS VEREADOR, RUI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato RUI ALVES DOS SANTOS entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 99890918.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 99897370 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 99898811 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador RUI ALVES DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 18 de Fevereiro de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO

JUÍZA ELEITORAL -150ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-90.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600366-90.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-90.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ VEREADOR, LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ entregue tempestivamente conforme recibo de entrega ID 61524510.
O candidato apresentou a documentação obrigatória prevista no art.59 c/c64 da Res. TSE 23.607 /2019
O órgão técnico desta serventia elaborou novo Parecer Conclusivo ID 102697425 opinando pela aprovação das contas.
O Parquet manifestou-se ID 61524510 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO.DECIDO.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Mesquita, 18 de Fevereiro de 2022
CLAUDIA POMARICO RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL -150ZE

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-13.2020.6.19.0152

: 0600707-13.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO	: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)
REQUERENTE	: RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO	: PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO	: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-13.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO VEREADOR, RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO, a qual concorreu ao cargo de Vereadora nas eleições municipais de 2020 pelo partido PC do B.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DA CANDIDATA RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

PROCESSO	: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA - DF16184
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Ciente.
Intimem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para que se manifestem se desejam a designação de audiência para as suas oitivas.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

PROCESSO	: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO : WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO : LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA - DF16184
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Ciente.
Intimem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para que se manifestem se desejam a designação de audiência para as suas oitivas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-82.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600683-82.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO : WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)
REQUERENTE : OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
ADVOGADO : PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ)
ADVOGADO : WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-82.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO VEREADOR, OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo partido PC do B.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento do parecer conclusivo.
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se às anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152

PROCESSO	: 0000743-46.2016.6.19.0152 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000743-46.2016.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
INVESTIGANTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: WANDERCY FERREIRA - DF16184
INVESTIGADO: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, VANDER LOUZADA DE ARAUJO - RJ159233
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DESPACHO
Ciente.
Intimem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, para que se manifestem se desejam a designação de audiência para as suas oitivas.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-66.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600521-66.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE SOARES HASSAN VEREADOR
ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE : JORGE SOARES HASSAN
ADVOGADO : PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005216620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JORGE SOARES HASSAN - 40444 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.913.061/0001-12	Nº CONTROLE: 404441358696RJ0550369

DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 07:21:51	DATA GERAÇÃO: 15/07/2021 às 14:35:39
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-51.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600522-51.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA CARVALHO DE MELLO
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA CARVALHO DE MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005225120206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ANA PAULA CARVALHO DE MELLO - 40015 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.123.317/0001-50	Nº CONTROLE: 400151358696RJ0206590
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 11:39:21	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 16:46:34
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-59.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600515-59.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005155920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SERGIO DE OLIVEIRA SILVA - 40040 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.929.953/0001-01	Nº CONTROLE: 400401358696RJ7127953
DATA ENTREGA: 07/12/2020 às 20:04:38	DATA GERAÇÃO: 04/08/2021 às 12:02:03
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-44.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600516-44.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005164420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS - 40111 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.912.601/0001-43	Nº CONTROLE: 401111358696RJ0788072
DATA ENTREGA: 08/12/2020 às 11:06:08	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 14:30:46
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-14.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600518-14.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DURVAL GOULART LOPES
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DURVAL GOULART LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005181420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DURVAL GOULART LOPES - 40222 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.907.256/0001-50	Nº CONTROLE: 402221358696RJ2528916
DATA ENTREGA: 08/12/2020 às 14:26:49	DATA GERAÇÃO: 14/07/2021 às 13:46:06
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado
Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de

Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-78.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600462-78.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS AURELIO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ)

CITAÇÃO
Fica citado o prestador para, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23607 /19, no
prazo de 3 (três) dias, enviar prestação de contas final via sistema SPCE e, entregar em cartório, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Nova Iguaçu, 18 de março de 2022.
ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS
Chefe de Cartório da 159ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-06.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600331-06.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: VALNEI COSTA ROSA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

CITAÇÃO
Fica citado o prestador para, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV da Resolução TSE nº 23607 /19, no
prazo de 3 (três) dias, enviar a prestação de contas final, através do SPCE e,entregar em cartório, mídia eletrônica gerada pelo SPCE, bem como, providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJE, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.
A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Nova Iguaçu, 18 de março de 2022.
ROGÉRIO EVANGELISTA DE LEMOS
Chefe de Cartório da 159ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-36.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600523-36.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA HELENA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	: PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005233620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SANDRA HELENA DA SILVA - 40233 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.900.533/0001-00	Nº CONTROLE: 402331358696RJ3200062
DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 18:15:42	DATA GERAÇÃO: 17/03/2022 às 18:08:16
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
1 . Esclarecer:
1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
1.1.1. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
1.1.2. Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.
Nova Iguaçu, 17 de março de 2022.
Rogério Evangelista de Lemos
Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-64.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600010-64.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL
170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-64.2022.6.19.0170 / 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA
SENTENÇA
Trata-se da Coincidência 1DRJ2202766292, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas à alistanda CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA.
Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco na recepção do segundo requerimento de alistamento eleitoral apresentado pela interessada através do sistema de atendimento remoto "Título Net".
Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, o qual continha erro na grafia do nome da interessada, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.
Desse modo, determino a regularização da inscrição nº 177851820310, a qual consta como "Não Liberada" no Sistema ELO, por conter os dados corretos, bem como o cancelamento da inscrição nº 177851590370, no intuito de não causar mais um encargo à interessada que necessitaria realizar uma operação de revisão de dados, adotando-se o cartório as medidas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.
Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-64.2022.6.19.0170

PROCESSO	: 0600010-64.2022.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA

EDITAL Nº 006/2022
O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DRJ2022766292 em razão da realização de batimento efetuado pelo TSE.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
CAMILLY VITORIA FERREIRADE SOUSA	1736 XXXX XXXX
CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA	1778 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE
Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

180ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-12.2022.6.19.0180

PROCESSO	: 0600005-12.2022.6.19.0180 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LETÍCIA CROZA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL
180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-12.2022.6.19.0180 / 180ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LETÍCIA CROZA MARTINS
EDITAL 03/2022

A doutora, Cláudia Garcia Couto Mari, Juíza Eleitora desta 180ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 82 da Res. TSE n° 23.659/21.
TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral:
DUPLICIDADE 1DRJ2202766004
Nome: LETICIA CROZA MARTINS - inscrição: 178719880396 180ª ZE/RJ
Nome: LETÍCIA CROZA MARTINS - inscrição: 180639240329 24ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 18 de março de 2022, eu, Ayeska Mello Monteiro Bessa, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem da MM. Juíza Eleitoral.
AYESKA MELLO MONTEIRO BESSA
Chefe de Cartório
180ª Zona Eleitoral

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600283-78.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600283-78.2020.6.19.0181 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
AUTOR	: MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ)
ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ALEXANDRE CARVALHO
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: VANTOIL MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600283-78.2020.6.19.0181 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
AUTOR: MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO - RJ227087, RENATO TEIXEIRA DE SOUSA - RJ180301
INVESTIGADO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS, ALEXANDRE CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
SENTENÇA
.
Trata-se de ação ajuizada por MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO em face de VANTOIL MEDEIROS MARTIN e ALEXANDRE CARVALHO, sustentando que fora observado durante a campanha atos ilícitos praticados pelo candidato que configuram conduta vedada ao agente público, e, de forma sistêmica, configuram abuso de poder político. Sustenta como conduta ilícita o uso de bem público em benefício próprio, na medida em que somente teve acesso ao bem público pela condição de prefeito. Sustenta que o mural oficial da prefeitura foi utilizado para dar publicidade ao Patriotas. Narra ainda segundo ilícito consistente na nomeação de servidores para cargos três meses antes da eleição, bem como a exoneração de servidores três meses antes do pleito. Requer reconhecida a prática do abuso de poder, com a aplicação das sanções previstas no artigo 73, §4 e §5 da Lei 9.504/97, bem como do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, além da verificação da ocorrência de improbidade administrativa, declarando-se a sua inexigibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato. Inicial acompanhada de documentos.
Decisão declarando a suspeição de fls. 37Decisão recebendo a representação de fls. 39Defesa de fls. 49 de ALEXANDRE CARVALHO, sustentando que está no polo passivo em decorrência do pedido de cassação do registro e requer a improcedência dos pedidos.Contestação do réu Vantoil de fls. 53, defendendo que não há vedação de gravação em prédios públicos. Narra que não houve qualquer modificação do funcionamento de qualquer órgão da administração e que não houve qualquer requerimento de terceiros para adentrarem no interior dos prédios, o que seria permitido. Sustenta que os ocupantes nas cadeiras do conselho de turismo não são remunerados e que há necessidade de organização das funções administrativas independente do período do ano. Com relação as exonerações procedidas em período vedado sustenta que não há ilicitude em relação aos de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Defende ainda a ausência de prova do desequilíbrio nas eleições e requer a improcedência dos pedidos. Contestação acompanhada de documentos.Réplica de fls. 61.Decisão saneadora de fls. 66. Assentada de audiência de instrução e julgamento de fls. 118.Alegações finais das partes de fls. 135, 137 e do Ministério Público Eleitoral de fls. 140.É o relatório, decido.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda.Cinge-se a controvérsia em saber se a parte ré praticou atos ilícitos e condutas vedadas, consoante alegação formulada pela parte autora em sua inicial.Em que pese as alegações da parte autora, os pedidos não merecem prosperar.Isto porque, conforme bem ressaltado pelo Membro do Ministério Público Eleitoral, não se verifica qualquer conduta ilícita ou ato vedado capaz de ser imputado ao agente público réu.As fotos e imagens juntadas aos autos, em sua maioria, são de áreas externas de edificações do poder Público Municipal, ou, ainda, em local de livre acesso à população, como recepção ou locais de atendimento ao público.Nas raras imagens que foram realizadas dentro dos prédios públicos, como no caso da cozinha industrial, não se pode reconhecer qualquer ilegalidade, sendo certo que, como ressaltado pelo MPE, não há qualquer ilegalidade no presente caso com a filmagem no prédio público, na medida em que não foi cedido o espaço público em favor de qualquer candidatura.Não há, ainda, como se reconhecer que a mera realização das filmagens tenha conturbado ou atrapalhado o bom funcionamento da máquina pública, sendo certo que tal prova incumbe à parte autora sua realização, o que não foi feito.Por fim, no que tange à nomeação e exoneração realizadas, fundamental se reconhecer que os cargos eram de livre nomeação e exoneração, sendo exceção à regra contida no art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº. 9.504/97. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade neste ponto.Destarte, após a regular instrução processual, não logrou êxito a parte autora em comprovar a prática de atos ilícitos e abuso de

poder político da parte representada pelos fatos narrados na inicial, ônus que lhe cabia a teor do art. 373, I do CPC.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e julgo extinto o processo com resolução do mérito da demanda na forma do art. 373, I do CPC.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-83.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600120-83.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO SOLHA MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO SOLHA MOREIRA
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-83.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO SOLHA MOREIRA VEREADOR, LUIZ ANTONIO SOLHA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 104003306, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 17 de março de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600125-08.2020.6.19.0186

PROCESSO	: 0600125-08.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600125-08.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO VEREADOR, MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313
INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 104003350, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).
São João de Meriti, 17 de março de 2022.
Paulo de Morais Silva
Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

198ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL DE RETIFICAÇÃO nº 22/2022

O Excelentíssimo Senhor HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, MM. Juiz (a) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.

TORNA PÚBLICO, em retificação ao Edital 22/2022, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos consoante a proclamação do resultado do pleito de 13 de março de 2022.

IRINEU NOGUEIRA COELHO - PTB

DENILSON SAMPAIO DA SILVA - PSDB

FAZ SABER, também, aos interessados, que, a cerimônia solene de diplomação dos eleitos acontecerá no salão do Tribunal do Júri, no Fórum da Comarca de Itatiaia, situado na Rua São José, 309 - Centro - Itatiaia RJ, no dia 31 de março de 2022, às 11 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo Sr Dr HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos dezoito dias do mês de março do ano de 2022. Eu, CONSUELO TOLEDO DA SILVA, chefe da 198ª Zona Eleitoral, subscrevo.

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600075-25.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600075-25.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO (Id. n. 103347775):

(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.

Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.

Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600380-72.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600380-72.2021.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: GEIZA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO (Id. n. 103347764)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de GEIZA MARTINS DOS SANTOS, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Oficie-se ao Instituto de Identificação Félix Pacheco para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600379-87.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600379-87.2021.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: RUTH DE MORAES RAMOS ALVES

DECISÃO (Id. n. 103347759)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de RUTH DE MORAES RAMOS ALVES, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar

redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Oficie-se ao Instituto de Identificação Félix Pacheco para informar acerca da presente ação penal e para solicitar a FAC atualizada da ré.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600346-97.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600346-97.2021.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: SILVERIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO

DECISÃO (Id. n. 103347753)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SILVÉRIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça os números do Cadastro de Pessoa Física das testemunhas arroladas, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Oficie-se ao Instituto de Identificação Félix Pacheco para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada do réu.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600208-67.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600208-67.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO (Id. n. 102290599)
(...) Em face de todo o exposto, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de SIGILOSO, pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no art. 354-A do Código Eleitoral.
Cite-se a denunciada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal.
Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência do presente recebimento, bem assim para que forneça os dados das testemunhas arroladas, para o devido cadastro no "Sistema Pje 1º Grau".
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600129-88.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600129-88.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO (Id. n. 103347777)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS RETIFICAÇÕES AINDA PENDENTES DE ADEQUAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO AVISO VPCRE 038/2020.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC do réu.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600162-78.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600162-78.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

Trata-se de denúncia oferecida à fl. 22 (Id 97274163) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.
Sustentou o *Parquet*, na exordial acusatória, que a denunciada, então candidata ao cargo de deputada federal nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, ficando, portanto, obrigada à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, a então candidata denunciada não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, citação da denunciada para responder à acusação, condenação à sanção penal cominada e, em diligências, a oitiva de SIGILOSO, presidente do Partido da República - PR, e a juntada da folha de antecedentes criminais da denunciada, atualizada e esclarecida.
Informou o Ministério Público que deixava de oferecer acordo de não persecução penal, uma vez que a denunciada não compareceu à audiência designada para tal, embora devidamente intimada, conforme demonstram os documentos de fls. 19 a 21 (Id 87314403; Id 87314406 e Id 87314407).
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, assim como a qualificação da denunciada e a classificação do crime.
Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da Ação Penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide *in verbis:*
AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b)

PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020) (*grifo nosso*).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que formaliza seu recebimento não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. (g*rifos nossos*).

Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos na instrução probatória.

Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem a correspondente comprovação quanto à utilização das referidas verbas provenientes do orçamento público o que enseja a sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1° da Resolução TSE 23.553/2017, e que gerou o julgamento das contas como não prestadas por este Regional, como pode se verificar no acórdão constante do item 12 à fl.02 (Id 3667776).

Nada obstante, verifica-se que a denunciada não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos para custear sua campanha eleitoral, o que configura, em tese, indício da autoria da

prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade do fato imputado à denunciada. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.

ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.

Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.

Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600036-28.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600036-28.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Trata-se de denúncia oferecida à fl.27 (Id 94137914) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.

Sustentou o Parquet, na exordial acusatória, que o denunciado, então candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como desaprovadas por este Tribunal Regional Eleitoral por irregularidade em sua prestação, uma vez que os honorários referentes à contratação de serviços advocatícios relacionados à defesa de interesses do candidato não poderiam ser pagos com recursos de campanha por não caracterizarem gastos eleitorais.

Assim sendo, ficou o denunciado obrigado à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, o então candidato denunciado não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos foram feitos de forma irregular, conduta que se enquadra, em tese, no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, a citação do denunciado para responder à acusação, condenação à sanção penal cominada e a oitiva de SIGILOSO, Presidente do Partido Trabalhista Cristão (PTC).

Informou o Ministério Público que deixou de oferecer acordo de não persecução penal diante dos maus antecedentes do acusado, entendendo o Parquet que a aplicação de modalidades de Justiça Consensual configura proteção insuficiente no caso em comento, motivo pelo qual, inclusive, reconsiderou a manifestação que designou data para audiência de oferecimento de acordo de não persecução penal.

Denúncia instruída com a folha de antecedentes criminais do denunciado constante dos itens 1 ao 13 à fl. 27 (Id 94144334).

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação do denunciado e a classificação do crime.

Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020) (grifo nosso).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que o formaliza não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. RHC 171188 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. ÉDSON FACHIN - Julgamento: 22/05/2020 - Publicação: 02/06/2020 (grifos nossos)

Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos na instrução probatória.

Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) de forma irregular, uma vez que utilizados para pagamento de honorários referentes à contratação de serviços advocatícios relacionados à defesa de interesses do candidato, despesas essas que não poderiam ser pagas com recursos de campanha por não caracterizarem gastos eleitorais.

Tal irregularidade gerou a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1° da Resolução TSE 23.553/2017, como pode se verificar no acórdão constante dos itens 10 ao 16 à fl.02 (Id 2937715).

Assim sendo, compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos e utilizados de forma irregular no custeio de sua campanha eleitoral, o que configura, em tese, indício da autoria da prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral, que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade do fato imputado ao denunciado. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.

ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).

Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem assim para que forneça n.º de CPF da testemunha arrolada, para o devido cadastro no "Sistema Pje 1º Grau".
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, sem prejuízo das demais retificações porventura pendentes de adequação às determinações contidas no Aviso VPCRE 038/2020.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada do réu.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600178-32.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600178-32.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Trata-se de denúncia oferecida à fl.19 (Id 89330058) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.
Sustentou o Parquet, na exordial acusatória, que a denunciada, então candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, ficando, portanto, obrigada à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).
Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, a então candidata denunciada não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, ao tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, a citação da denunciada para responder à acusação, a condenação à sanção penal cominada e, em diligências, a notificação do presidente do Partido Solidariedade para depor sobre os fatos e a juntada da folha de antecedentes criminais da denunciada, atualizada e esclarecida.
Informou, ainda, o Ministério Público que a denunciada rejeitou a proposta de Acordo de Não Persecução Penal formulada por não concordar com seus termos e, consoante dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal, a ausência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal impede a celebração do acordo, por se tratar de requisito intrínseco à sua formalização, gerando, assim, o oferecimento da denúncia, em respeito ao princípio da obrigatoriedade da Ação Penal, conforme demonstra o documento à fl.20 (Id 88692007).
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, assim como a qualificação da denunciada e a classificação do crime.

Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da Ação Penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO - DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020) (grifo nosso).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que formaliza seu recebimento não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. (grifos nossos).

Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos na instrução probatória.

Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) sem a correspondente comprovação quanto à utilização das referidas verbas provenientes do orçamento público, o que enseja a sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1° da Resolução TSE 23.553/2017, e que gerou, por conseguinte, o julgamento das contas como não prestadas por este Regional, e determinação de devolução, do referido valor pela denunciada, como pode se verificar no acórdão constante dos itens 13 a 18 à fl.02 (Id 3775936).

Sem embargo, verifica-se que a denunciada não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos para custear sua campanha eleitoral, o que configura, em tese, indício da autoria da prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral, que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade do fato imputado à denunciada. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.

ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.

Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.

Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600248-15.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600248-15.2021.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Trata-se de denúncia oferecida à fl. 04 (Id 92120797) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.

Sustentou o *Parquet*, na exordial acusatória, que a denunciada, então candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, ficando, portanto, obrigada à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, a então candidata denunciada não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, ao tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, a citação da denunciada para responder à acusação, a condenação à sanção penal cominada e a notificação de SIGILOSO, contadora responsável pela prestação de contas, para depor sobre os fatos.

Demonstrou o Ministério Público o não oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que a denunciada não compareceu ao ato designado para tal, embora devidamente notificada, como informa o documento constante do item 104 de fl. 02 (Id 92120794).

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, assim como a qualificação da denunciada e a classificação do crime.

Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da Ação Penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que formaliza seu recebimento não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. RHC 171188 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. ÉDSON FACHIN - Julgamento: 22/05/2020 - Publicação: 02/06/2020.

Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos na fase de investigação.

Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sem a correspondente comprovação quanto à utilização das referidas verbas provenientes do orçamento público, o que enseja a sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1° da Resolução TSE 23.553/2017, e que gerou o julgamento das contas como não prestadas por este Regional, que determinou sua devolução, como pode se verificar no acórdão constante do item 25 à fl.02 (Id 92120794).

Nada obstante, verifica-se que a denunciada não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos para custear sua campanha eleitoral, o que configura, em tese, indício da autoria da prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade da denunciada. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.

ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600173-10.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600173-10.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Trata-se de denúncia oferecida à fl. 22 (Id 100581661) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.
Sustentou o Parquet, na exordial acusatória, que a denunciada, então candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, ficando, portanto, obrigada à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, a então candidata denunciada não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, ao tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, a citação da denunciada para responder à acusação, condenação à sanção penal cominada e, em diligências, a oitiva do SIGILOSO, responsável pela informação de fls. 64/65, e a juntada da folha de antecedentes criminais da denunciada, atualizada e esclarecida.
Informou o Ministério Público que deixava de oferecer acordo de não persecução penal, uma vez que a denunciada não compareceu à audiência designada para tal, embora devidamente intimada, conforme demonstram os documentos de fls. 23 a 27 (Id 100581667, Id 100581671, Id 100581678, Id 100581679 e Id 100581681) que instruem a peça inaugural.
É o RELATÓRIO. Passo a decidir.
Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação da denunciada e a classificação do crime.
Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da Ação Penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020) (grifo nosso).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que formaliza seu recebimento não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. RHC 171188 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. ÉDSON FACHIN - Julgamento: 22/05/2020 - Publicação: 02/06/2020(grifos nossos)

Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos.

Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) sem a correspondente comprovação quanto à utilização das referidas verbas provenientes do orçamento público, o que

enseja a sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1° da Resolução TSE 23.553/2017, e que gerou o julgamento das contas como não prestadas por este Regional como pode se verificar no acórdão constante do item 13 à 15 da fl.02 (Id 3772154).

Nada obstante, verifica-se que a denunciada não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos para custear sua campanha eleitoral, o que configura, em tese, indício da autoria da prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade do fato imputado à denunciada. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.

ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da Ação Penal (art. 395 do CPP).

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão.

Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, sem prejuízo das demais retificações porventura pendentes de adequação às determinações contidas no Aviso VPCRE 038/2020.

Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600237-20.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600237-20.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Trata-se de denúncia oferecida à fl.20 (Id 99737237) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.

Sustentou o *Parquet*, na exordial acusatória, que o denunciado, então candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como desaprovadas por este Tribunal Regional Eleitoral, por não comprovar a regularidade dos gastos

realizados, ficando o denunciado obrigado à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil e cento e noventa e oito reais).

Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, o então candidato denunciado não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, ao tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, a citação do denunciado para responder à acusação, a condenação à sanção penal cominada e, em diligências, a notificação do SIGILOSO, para depor sobre os fatos e a juntada da folha de antecedentes criminais do denunciado, devidamente atualizada e esclarecida.

Informou o Ministério Público que deixou de oferecer acordo de não persecução penal por se tratar de apropriação de vultosa quantia de dinheiro público, o que se mostra insuficiente para a reprovação do delito.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação do denunciado e a classificação do crime.

Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020) (*grifo nosso*).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que o formaliza não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. RHC 171188 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. ÉDSON FACHIN - Julgamento: 22/05/2020 - Publicação: 02/06/2020(g*rifos nossos*).
Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos na instrução probatória.
Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 865.198,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais) sem a comprovação de que tal importância foi utilizada de forma regular, o que gerou a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1°, da Resolução TSE 23.553/2017, julgado que já se encontra, inclusive, em fase de cumprimento.
Em que pese tal determinação, compulsando os autos, verifica-se que o denunciado não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos e não comprovados, o que configura, em tese, indício da autoria da prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.
Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade do denunciado. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme dispõe o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.
ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal.
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se às diligências requeridas pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem assim para que forneça o número de CPF da testemunha arrolada, para o devido cadastro no "Sistema Pje 1º Grau".
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600235-50.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600235-50.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO (Id. n. 103347780)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, sem prejuízo das demais retificações ainda pendentes de adequação às determinações constantes do Aviso VPCRE 038/2020.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC da ré devidamente esclarecida.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600242-42.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600242-42.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO (Id n.103347794)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).

Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça os números do Cadastro de Pessoa Física - CPF das testemunhas arroladas, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, sem prejuízo da retificação das demais providências ainda pendentes de adequação às determinações contidas no Aviso VPCRE 038/2020.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600251-04.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600251-04.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

DECISÃO (id. n. 103347797)
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP)
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, sem prejuízo das demais retificações ainda pendentes de adequação às determinações contidas no Aviso VPCRE 038/2020.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada do réu.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600252-86.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600252-86.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO (id n. 103348401):
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal, sem prejuízo das demais retificações porventura pendentes de adequação às determinações contidas no Aviso VPCRE 038/2020.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada do réu.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600347-82.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600347-82.2021.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: FLAVIO BARROS SOUZA

DECISÃO (Id. n. 103348403):
(...) ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de FLÁVIO BARROS SOUZA, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF das testemunhas arroladas, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.

Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada do réu.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600381-57.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600381-57.2021.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA

DECISÃO (id n. 103348405)
ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de ALAN VINÍCIUS MARTINS DA SILVA, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art. 41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que forneça o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF da testemunha arrolada, tendo em vista razões de ordem técnica do "Sistema PJe - 1º Grau" para cadastramento dos atores processuais no referido sistema.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada do réu.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ ELEITORAL

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600055-34.2020.6.19.0204

PROCESSO	: 0600055-34.2020.6.19.0204 AÇÃO PENAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

Inicialmente, impende destacar que o Ministério Público Eleitoral, por não vislumbrar justa causa apta à deflagração de ação penal, requereu o arquivamento do feito à fl.07 (Id 3430617), o que foi

rejeitado por este Juízo na decisão de fl.27 (Id 54754186) e determinado a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação com espeque no art. 357, § 1º, do Código Eleitoral, no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993 e no Enunciado n.º 29 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à fl. 39 (Id 82885630), deliberou no sentido do prosseguimento das investigações.

Despacho da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 46 (Id 84303703) e respectiva Portaria nº 39 /2021 à fl.47 (Id 84303704), designando membro tabelar do Parquet para atuação no presente feito.

Uma vez designado membro para prosseguir nas investigações, a denúncia foi oferecida à fl.67 (Id 91071869) pelo Ministério Público Eleitoral em face de SIGILOSO pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita eleitoral, descrito no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral.

Sustentou o Parquet, na exordial acusatória, que a denunciada, então candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2018, teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas por este Tribunal Regional Eleitoral, ficando, portanto, obrigada à devolução dos aportes financeiros recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ocorre que, segundo aponta a peça inicial, a então candidata denunciada não logrou devolver os referidos valores recebidos do FEFC cujos gastos não foram comprovados, conduta que se enquadra, em tese, no tipo do art. 354-A do Código Eleitoral, tendo, assim, requerido o recebimento da presente, citação da denunciada para responder à acusação, condenação à sanção penal cominada e a juntada da folha de antecedentes criminais da denunciada, atualizada e, se for o caso, integralmente esclarecida.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, saliente-se que a denúncia em comento preenche os requisitos formais consubstanciados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que conta com a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, assim como a qualificação da denunciada e a classificação do crime.

Ao mesmo tempo, constata-se a presença de justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 395 do mesmo Códex. A rigor, os Tribunais de Vértice, em sua jurisprudência reiterada, já assentaram os três componentes essenciais da justa causa, quais sejam, a tipicidade, a punibilidade e a viabilidade. Nesse sentido, vide in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO ANÔMALA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 2. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 3. A análise das questões fáticas suscitadas pela defesa demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das

regras constitucionais de competências. 4. Esta Corte já decidiu reiteradas vezes que a extinção anômala da ação penal, em Habeas Corpus, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade; o que não ocorre na presente hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 193254 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020) (grifo nosso).

No que tange ao juízo de recebimento da denúncia, verifica-se que o ato judicial que formaliza seu recebimento não reclama uma fundamentação exauriente.

Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido. RHC 171188 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. ÉDSON FACHIN - Julgamento: 22/05/2020 - Publicação: 02/06/2020, (grifos nossos).

Dessa forma, a prova da materialidade delitiva apontada na denúncia restou demonstrada, em tese, pelos documentos constantes dos autos juntados durante a fase de investigação.

Assim se entende porque, de acordo com o parecer da unidade técnica, verificou-se que houve movimentação financeira no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) sem a correspondente comprovação quanto à utilização das referidas verbas provenientes do orçamento público o que enseja a sua devolução, nos moldes da disposição contida no art. 82, § 1° da Resolução TSE 23.553/2017, e que gerou o julgamento das contas como não prestadas por este Regional e determinação de devolução do referido valor pela denunciada como pode se verificar no acórdão constante dos itens 13 a 15 à fl.02 (Id 3055494).

Nada obstante, verifica-se que a denunciada não restituiu aos cofres públicos os recursos recebidos para custear sua campanha eleitoral, o que configura, em tese, indício da autoria da prática do delito constante do art. 354-A do Código Eleitoral que possui como agente o candidato ao cargo político que se apropria de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Ademais, não se verificam, de plano, causas extintivas da punibilidade do fato imputado à denunciada. Em especial, não há de se suscitar eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena máxima cominada ao delito eleitoral em tela é de 6 anos, de modo que, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 12 anos e os fatos que deram ensejo à investigação remontam à prestação de contas eleitorais referentes ao pleito de 2018.

ISTO POSTO, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público em face de SIGILOSO, eis que preenchidos os requisitos legais, especialmente por estar redigida em consonância com o art.

41 do Código de Processo Penal e por haver justa causa para deflagração da ação penal (art. 395 do CPP).
Cite-se a ré para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal.
Atenda-se à diligência requerida pelo Ministério Público, dando-lhe ciência da presente decisão.
Diante do recebimento da presente, retifique-se a autuação na classe processual para que passe a constar como Ação Penal.
Oficie-se ao IFP para informar sobre a presente ação penal e para solicitar a vinda aos autos da FAC atualizada da ré.
Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2022.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral

211ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-38.2022.6.19.0211

PROCESSO	: 0600010-38.2022.6.19.0211 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: LAYS MENDES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553): n.º 0600010-38.2022.6.19.0211
INTERESSADA: LAYS MENDES DOS SANTOS
EDITAL N.º 04/2022
Faço público aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, conforme comunicação expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento biográfico e/ou biométrico.

DUPLICIDADE	ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL
1DRJ2202762575	LAYS MENDES DOS SANTOS	1755XXXXXXXX	211ªZE/RJ
1DRJ2202762575	LAYS MENDES DOS SANTOS	1785XXXXXXXX	211ªZE/RJ

E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital, que vai assinado por mim, CARLOS AUGUSTO BORGES, Juiz(a) Eleitoral da 211ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado no município do Rio de Janeiro/RJ, aos 16 de março de 2022.
CARLOS AUGUSTO BORGES
Juiz(a) Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE TITULO - PROC SEI 2022.0.000009547-9

EDITAL Nº 011/2022

A Exma. Dra. Daniella Santos Botelho, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do que dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS por este Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:

Requerente: SERGIO RICARDO MOURA DE SOUZA

Inscrição: 178750370396

Motivo do indeferimento: Falta de quitação eleitoral e Comprovante de residência.

E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos onze dias do mês de março do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Renato Quintino Mouta, digitei e conferi.

Nilópolis, 11 de março de 2022.

DANIELLA SANTOS BOTELHO

JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600194-08.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600194-08.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIELA DA SILVA FERNANDES VEREADOR
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Rio de Janeiro, 18/03/2022.

Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601212-64.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601212-64.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LILIAN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: LILIAN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601212-64.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LILIAN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO VIEIRA VEREADOR, LILIAN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de reconsideração, apresentado pela prestadora de contas, a qual se insurge contra a sentença de fls. 75 (id. 103285341) que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução do montante de R$ 5.000,00 aos cofres públicos.

Em apertada síntese, alega que, com fundamento na Portaria do TSE n.º 506/2021, teria o prazo até 17/09/2021 para apresentar a mídia eletrônica contendo a documentação objeto da diligência expedida e publicada no DJE em 23/06/20221. Alega também que, quando da juntada aos autos do parecer conclusivo em 25 de agosto de 2021 e parecer do MPE em 26 de agosto do mesmo ano, ainda teria 21 dias antes do prazo final.

Observo que, embora a candidata alegue que, com base na Portaria do TSE n.º 506/2021, teria o prazo até 17/09/2021 para apresentar a mídia eletrônica contendo a documentação pertinente, a mesma permaneceu inerte até 10/03/2022, data em que, de fato, apresentou a referida mídia, ou seja, somente após a prolatação da sentença em seu desfavor que a candidata saiu da inércia.

Entendo que se aplica ao presente caso a chamada nulidade de algibeira (ou "de bolso"), amplamente aceita nos Tribunais Superiores, que ocorre quando a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante longo período, a título de estratégia processual, deixando para exercer seu possível direito somente no momento em que melhor lhe convier, ou seja, é a omissão deliberada.

Nesse caso, à luz do princípio da boa-fé objetiva processual, disposta no art. 5º do CPC, entendo que a parte renunciou tacitamente ao seu direito de alegar a nulidade, aplicando-se a supressio (ou seja, a supressão de um direito).

Diante do exposto, mantenho a sentença fls. 75 (id. 103285341). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 17/03/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
JUIZ ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-91.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600817-91.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALICE BARCELLOS PORTO
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALICE BARCELLOS PORTO VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600817-91.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALICE BARCELLOS PORTO VEREADOR, ALICE BARCELLOS PORTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-03.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600797-03.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-03.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR, CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600786-71.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600786-71.2020.6.19.0255 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA MARIA SILVA
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600786-71.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA SILVA VEREADOR, PATRICIA MARIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
Fica NOTIFICADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, *caput*, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências

desta 255ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJE.
Marina Sobreira Botelho Martins
Analista Judiciária - 255ª Z.E

256ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-27.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600543-27.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIETE FREIRE DOREA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: ELIETE FREIRE DOREA
ADVOGADO	: CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO	: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600543-27.2020.6.19.0256
Requerente: ELIETE FREIRE DOREA
Advogados: CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI, OAB/RJ 077.130
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO, OAB/RJ 154.893
JOÃO ANTONIO DA SILVA, OAB/RJ 150.671
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM, OAB/RJ 189.056
ATO ORDINATÓRIO
Fica INTIMADA a requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se acerca do parecer conclusivo juntado aos autos (ID 104041857), apresentando prestação de contas retificadora e documentos, nos termos do artigo 69, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias.
Shirlei Soares Schiavini
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-22.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600608-22.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA BARBOSA RODRIGUES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS PREFEITO
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104037492.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-32.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600284-32.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA CHRISTINA CORREIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: MONICA CHRISTINA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID 104006304.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-03.2020.6.19.0256

PROCESSO	: 0600467-03.2020.6.19.0256 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE : HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ)
ADVOGADO : CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ)
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER CONCLUSIVO, que se encontra nos autos da prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser integralmente visualizado ao ID104012179.

EDITAIS

EDITAL Nº 12/2022

A Exma. Dra. JANAINA PEREIRA POMPOSELLI, Juiz(a) Eleitoral em substituição da 256ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo, pelos(as) candidatos (as) e/ou partidos abaixo relacionados(as), suas Prestações de Contas referentes à campanha eleitoral para o pleito de 15/11/2020.

Nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2020, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO - CARGO: VEREADOR
ELEANA GONÇALVES SANTOS - 15677
JULIANO EDNEY LOPES PIMENTEL DE ARAUJO - 15020
CLAUDIA MARIA ALENCAR - 15001
CARLOS DIONICIO DE ANDRADE LIMA - 15779
ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL - 11011
LUIZ NUNES DE SOUZA - 22345
MARCELO RODRIGUES LAMENHA - 22002
ADEMIR PEREIRA DA SILVA - 14444
MARCIO DE OLIVEIRA - 77075

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no DJE. Dado e passado nesta Cidade de Cabo Frio, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábia Cristina Rangel, Técnico Judiciário, digitei o presente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (187969/RJ) 102 102

ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES (145114/RJ) 99 99 100 100 101 101 103 103 105 105
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 24 24 27 27
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 7 7 7
ANDRE DE LIMA LUZ (169225/RJ) 3 4
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ) 89 89 89
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 116 116 119 119
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 24 24 27 27
BRUNO BARBOSA PEREIRA (143156/RJ) 12 12 13 13 14 14 15 15 16 16 17 17 18 18 19 19 19 19 20 20 21 21 22 22 23 23
CARLOS JOSE LIMA JOAQUIM (189056/RJ) 164 164 165 165
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 117 118 120
CELIO SILVA ALVES (201997/RJ) 74 74
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 52 52 53 53 55 55 57 57 65 65 67 67 69 69 71 71 78 78
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 162 162 162 162 163 163
CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI (077130/RJ) 164 164 165 165
CLEVERSON LINHARES DE JESUS (094287/RJ) 51
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 28 28 31 31 43 43 44 44
DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO (114194/RJ) 95 95 95
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 97 97 97
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 117 117 118 118 120 120
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 164 164
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 93
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (215018/RJ) 50 50 51
FELIPE CAETANO DE OLIVEIRA (156869/RJ) 93
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 117 118 120
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 52 52 53 53 55 55 57 57 64 64 65 65 67 67 69 69 71 71 78 78 80 80 81 81
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 33 33 33
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 164 164
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 112 112 113
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 58 58 60 60 62 62 73 73 74 74 75 75 76 76 77 77 84 84 85 85 85 85 86 86
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 24 24 27 27
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 58 58 60 60 62 62 73 73 74 74 75 75 76 76 77 77 84 84 85 85 85 85 86 86
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 93
JESSICA RAISSA DO COUTTO FREITAS (227129/RJ) 105 105 105
JOAO ANTONIO DA SILVA (150671/RJ) 164 164 165 165
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 87 87 87
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 132 132 133 133
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 132 132 133 133
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 91
JULIANA MARIA DA SILVA PATRICIO DO NASCIMENTO (227087/RJ) 130
LARISSA GUIMARAES GARCIA DUARTE (215029/RJ) 97
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 117 118 120
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 106 106

LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 117 118 120
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 96 96 161 161
LEONARDO MOTTA MARTINS (114714/RJ) 12 12
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 126 126 126
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 30 30 32 32 36 36 37 37
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 164 164 165 165
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 132 132 133 133
LUIZA FERREIRA DE AGUIAR (182731/RJ) 6
MARCELO GODIANO DOS SANTOS (128443/RJ) 95
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 117 118 120
MARIANA SANTOS MONTENEGRO (202264/RJ) 6
MARILENA DE FARIA SARMENTO (124057/RJ) 51
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 160 160
MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL (57644/RJ) 3 4
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 112 112 113 113
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 29 29 34 34 35 35 35 39 39 40 40 41 41
PATRICK DE SOUZA HUWILER (147496/RJ) 91 91
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 112 112 113 113 114 114
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 107 107 108 108
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 93 130 130 165 165
PERON DE SOUSA CAVALCANTE (147796/RJ) 121 121 122 122 123 123 124 124 125 125 127 127
PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ) 46 46 47 47
PIERRE SOUZA AZEREDO (105965/RJ) 116 116 119 119
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO (137706/RJ) 6
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 117 117 118 118 120 120
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 7 7 7 12 12 13 13 14 14 15 15 16 16 17 17 18 18 19 19 19 19 20 20 21 21 22 22 23 23
RENATA MOREIRA SALES (144387/RJ) 88 88 88
RENATO TEIXEIRA DE SOUSA (180301/RJ) 130
ROBSON PAULO ALVES CARREIRA (229826/RJ) 74 74
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91 91
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI (119439/RJ) 6
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 164 164 164 164
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 50 50 51 51 51
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 48 48 49 49 49 49
SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA (61827/RJ) 96 96
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 80 80 81 81
STEPHANIE MANTOVANI SILVA (158886/RJ) 90 90
THAMARA ALVES CAMARA DA SILVA (209163/RJ) 126 126 126
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 112 112 113 113
VANDER LOUZADA DE ARAUJO (159233/RJ) 117 118 120
VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 30 30 32 32 36 36 37 37
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 38 38 42 42
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 102 102

VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 95 165 165
WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS (139095/RJ) 87 87
WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO (86045/RJ) 116 116 119 119
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 111 111 115 115 116 116 132 132 133 133

ÍNDICE DE PARTES

20 - PARTIDO SOCIAL CRISTAO 10
ADAILTON DA SILVA ARAUJO 114
ADEMIR DE SOUZA ERASMO 39
ADILSON CRUZ MOREIRA 93
ADILSON DE ALMEIDA ALVES 64
ADRIANO BANDEIRA RANGEL 91
ALAN VINICIUS MARTINS DA SILVA 156
ALCIRLEY FARIA BENEVIDES 46
ALESSANDRA CUSTODIA DE BARROS 91
ALEXANDRA APARECIDA HENRIQUE DA ROCHA 90
ALEXANDRE CARVALHO 130
ALICE BARCELLOS PORTO 162
ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS 67
AMADEU TOLENTINO LOPES 38
ANA PAULA CARVALHO DE MELLO 122
ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE 27
ANDRE GOMES DUARTE 74
ANDRE LUIS BANDEIRA 93
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA 89
ANDRE SILVA DE SOUZA 105
ANSELMO LUIZ DA SILVA BAIA 89
ARAO EDMUNDO DA SILVA 93
AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ 112
AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO NETO 11
Aliança para Reconstruir Cabo Frio 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 22-PL / 27-DC / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 14-PTB / 28-PRTB / 51-PATRIOTA 95
BEATRIZ DO ROSARIO FORTUNA 49
BIANCA LARISSA FERNANDES 7
BRENDA OLIVEIRA DE SOUZA 9
BRENDALI BRAGA DA SILVA 69
BRUNA ALVES 47
BRUNA COSTA PEREIRA 41
CAMILLY VITORIA FERREIRA DE SOUSA 128 129
CANDIDA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA 93
CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES 65
CARLOS JOSE SANCHE PINHEIRO 81
CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA 93
CELIA MARIA DE TOLEDO SERRANO 8
CELIA REGINA DE SOUZA VERAS 93
CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA 162

CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR 12
CLAUDIO RANGEL DE SOUZA 87
CLAUDIO ROBERTO NUNES VIEIRA SILVA 91
COLIGAÇÃO ALIANÇA POPULAR LAJENSE 97
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM NOVO AMANHÃ 95
COLIGAÇÃO SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA 51
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 89
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE 8
COSME FREIXO OUVERNEY 50
CRISTIANE ROSA FERREIRA 85
CRISTIANO LOBO DA SILVA 57
DAIANA OLEGARIO DOS SANTOS PORTO 93
DANIEL MARQUES DA SILVA 91
DANIELA DA SILVA FERNANDES 160
DEISE OLIVEIRA MENDES 88
DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES 106
DEIVIANE MARTINS DOS SANTOS 48
DEMOCRATAS 35
DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 88
DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 126
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 91 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 10
DURVAL GOULART LOPES 125
Destinatário Ciência Pública 4 5 129 159
EDILENE TEIXEIRA VAZ 91
EDIVALDO VIEIRA DE ARAUJO 93
EDMILSON TUBERTINI 21
ELEICAO 2020 ADAILTON DA SILVA ARAUJO VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ADEMIR DE SOUZA ERASMO VEREADOR 39
ELEICAO 2020 ADILSON DE ALMEIDA ALVES VEREADOR 64
ELEICAO 2020 ALCIRLEY FARIA BENEVIDES VEREADOR 46
ELEICAO 2020 ALICE BARCELLOS PORTO VEREADOR 162
ELEICAO 2020 ALVARO VALERIO SAMPAIO MARTINS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 AMADEU TOLENTINO LOPES VEREADOR 38
ELEICAO 2020 ANA PAULA CARVALHO DE MELLO VEREADOR 122
ELEICAO 2020 ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE VEREADOR 27
ELEICAO 2020 ANDRE GOMES DUARTE VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS VILELA SEPULVIDA VICE-PREFEITO 95
ELEICAO 2020 AUGUSTO CESAR SANDINO FERREIRA CORTEZ VEREADOR 112
ELEICAO 2020 BEATRIZ DO ROSARIO FORTUNA VEREADOR 49
ELEICAO 2020 BRENDALI BRAGA DA SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2020 BRUNA ALVES VEREADOR 47
ELEICAO 2020 BRUNA COSTA PEREIRA VEREADOR 41
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DO CARMO SOARES VEREADOR 65
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE SANCHE PINHEIRO VEREADOR 81
ELEICAO 2020 CLAUDENIR DE SIQUEIRA FERREIRA VEREADOR 162

ELEICAO 2020 CLAUDEONOR PINTO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 12
ELEICAO 2020 CRISTIANE ROSA FERREIRA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 CRISTIANO LOBO DA SILVA VEREADOR 57
ELEICAO 2020 DANIELA DA SILVA FERNANDES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 DEISELAINE DE BARROS GOMES SOARES VEREADOR 106
ELEICAO 2020 DEIVIANE MARTINS DOS SANTOS VEREADOR 48
ELEICAO 2020 DURVAL GOULART LOPES VEREADOR 125
ELEICAO 2020 EDMILSON TUBERTINI VEREADOR 21
ELEICAO 2020 ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO VEREADOR 53
ELEICAO 2020 ELIETE FREIRE DOREA VEREADOR 164
ELEICAO 2020 ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 43
ELEICAO 2020 ERONIDES VICENTE VEREADOR 99
ELEICAO 2020 EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS VEREADOR 124
ELEICAO 2020 FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 FABIO COUTINHO MARQUES GOMES VEREADOR 40
ELEICAO 2020 FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA VEREADOR 58
ELEICAO 2020 FELIPE CAMPOS VOTO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO VEREADOR 55
ELEICAO 2020 FLAVIA MELO DE SOUZA VEREADOR 42
ELEICAO 2020 GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO VEREADOR 73
ELEICAO 2020 GILDA LIMA ALMEIDA VEREADOR 32
ELEICAO 2020 GILMAR CARDOSO VEREADOR 22
ELEICAO 2020 GUSTAVO MARTINS VEREADOR 102
ELEICAO 2020 GUSTAVO PEREIRA DA COSTA VEREADOR 103
ELEICAO 2020 HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 IRACI DE ARAUJO LIMA VEREADOR 23
ELEICAO 2020 JOAO PEDRO MONTEIRO FONSECA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES VEREADOR 77
ELEICAO 2020 JORGE SOARES HASSAN VEREADOR 121
ELEICAO 2020 JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO VEREADOR 20
ELEICAO 2020 JULIANA MARTINS FIGUEIREDO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DE OLIVEIRA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 LEONES DE SOUSA MARTINS VEREADOR 12
ELEICAO 2020 LETICIA BATISTA GALVAO VEREADOR 13
ELEICAO 2020 LILIAN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO VIEIRA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO SOLHA MOREIRA VEREADOR 132
ELEICAO 2020 LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR 14
ELEICAO 2020 LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ VEREADOR 116
ELEICAO 2020 LUIZ ROGELIO LOPES CORREA VEREADOR 15
ELEICAO 2020 MANOEL ALVES DA SILVA NETO VEREADOR 16
ELEICAO 2020 MANOEL LOPES VEREADOR 30
ELEICAO 2020 MARCELO RODRIGUES VEREADOR 75
ELEICAO 2020 MARCIA BARBOSA RODRIGUES VICE-PREFEITO 164
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO SAGARIO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO VEREADOR 84
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 MARINEA SILVERIO DE MELO VEREADOR 17
ELEICAO 2020 MARTA ROCHA VEREADOR 18

ELEICAO 2020 MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO VEREADOR 102
ELEICAO 2020 MIRIAM MARTINS PIMENTA CARVALHO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 MONICA CHRISTINA CORREIA DA SILVA VEREADOR 165
ELEICAO 2020 NILMA SANTOS SETTI DE FARIA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA VEREADOR 28
ELEICAO 2020 OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO VEREADOR 119
ELEICAO 2020 PATRICIA MARIA SILVA VEREADOR 163
ELEICAO 2020 PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 PAULO CESAR MARCOS DE SALES VEREADOR 37
ELEICAO 2020 PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO VEREADOR 101
ELEICAO 2020 PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA VEREADOR 44
ELEICAO 2020 PRISCILLA PINTO BARBOZA LOPES VEREADOR 71
ELEICAO 2020 RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 52
ELEICAO 2020 RENAN ELEUTERIO DA SILVA SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO VEREADOR 116
ELEICAO 2020 RENATA GERONIMO DE ALMEIDA VEREADOR 19
ELEICAO 2020 RENATO BARROSO BERNABE VEREADOR 25
ELEICAO 2020 RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR VEREADOR 36
ELEICAO 2020 RINALDO DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU VEREADOR 34
ELEICAO 2020 ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS PREFEITO 164
ELEICAO 2020 RONALDO MORETH GOMES VEREADOR 29
ELEICAO 2020 RUI ALVES DOS SANTOS VEREADOR 115
ELEICAO 2020 SAMUEL DE SOUZA CARVALHO VEREADOR 62
ELEICAO 2020 SANDRA HELENA DA SILVA VEREADOR 127
ELEICAO 2020 SERGIO DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 SERGIO LUIZ COSTA AZEVEDO FILHO PREFEITO 95
ELEICAO 2020 SHEILA MORETH DA SILVA VEREADOR 24
ELEICAO 2020 SIMONE RODRIGUES FEITOSA VEREADOR 31
ELEICAO 2020 SONIA BARROSO BERNABE VEREADOR 26
ELEICAO 2020 THIAGO OLIVEIRA DE LIMA VEREADOR 107 108
ELEICAO 2020 UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA VEREADOR 19
ELEICAO 2020 VANESSA PINHEIRO RITO VEREADOR 49
ELEICAO 2020 VIVIANE DA SILVA LIMA VEREADOR 78
ELEICAO SUPLEMENTAR NILSON JOSE PERDOMO COSTA PREFEITO 51
ELENILTO FELIPE DA COSTA FILHO 53
ELIANE BORGES MARTINS 91
ELIANE LIMA BORGES 93
ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA 87
ELIETE FREIRE DOREA 164
ELISEU AUGUSTO MARTINS POMBO 93
ELIZABETH MACHADO GUIMARÃES 91
ENILDA RODRIGUES DOS SANTOS 43
ERONIDES VICENTE 99
EZEQUIEL AUGUSTO RESENDE DE MEDEIROS 124
Edson Faria Sarmento 51
FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA 76

FABIANO DE SOUZA VIEIRA 33
FABIO COUTINHO MARQUES GOMES 40
FABIO WILSON RIBEIRO DE LIMA 58
FABRIENE VIEIRA CAVALIERE 50
FELIPE CAMPOS VOTO 105
FERNANDA DA SILVA NASCIMENTO 55
FLAVIA MELO DE SOUZA 42
FLAVIO BARROS SOUZA 155
FRANCISCO ROGERIO VANDERLEY NOGUEIRA 10
FREDERICO VIANNA RIBEIRO 91
GABRIEL BIANQUE DE CARVALHO 73
GEIZA MARTINS DOS SANTOS 135
GILDA LIMA ALMEIDA 32
GILMAR CARDOSO 22
GISELMA COELHO DA SILVA 93
GUSTAVO MARTINS 102
GUSTAVO PEREIRA DA COSTA 103
HAMILTON MOTTA VIANNA 93
HUERTON CORREA FREIRE DA SILVA 165
IRACI DE ARAUJO LIMA 23
IVANIA BARBOSA DOS SANTOS 93
JAIR ANTONIO MACHADO BARBOZA NETO 93
JAMILCA TERRA DE SOUZA 91
JEAN CARLOS CORREA ESTEVAO 91
JOAO PEDRO MONTEIRO FONSECA 80
JONATAN PESSANHA DO NASCIMENTO 91
JORGE HENRIQUE SOARES BRITO 35
JORGE LUIS MEDEIROS DE MORAES 77
JORGE PIRES DOS SANTOS 91
JORGE SOARES HASSAN 121
JORGENEL DOS SANTOS MENDES 93
JOSE ANTONIO ODILON DA SILVA 91
JOSE ELIEZER TOSTES PINTO 97
JOSE LUIS DA SILVA DE CASTRO 20
JOSE MARIA MARTINS DE CASTRO 97
JOSE ROBERTO DA SILVA 10
JOSE ROBERTO NOVAES 91
JOSIAS ROCHA DE MEDEIROS 91
JULIANA MARTINS FIGUEIREDO 111
JULIO CESAR DA SILVA PRADO 9
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 96
KELBES MICHIELETTO DA SILVA 91
KELLY SANTOS DE SOUSA RODRIGUES 93
LAYS MENDES DOS SANTOS 159
LEANDRO CORREA DA SILVA 105
LEONARDO DA COSTA FONSECA 91
LEONARDO MENDES DE ABRANTES 93
LEONES DE SOUSA MARTINS 12

LETICIA BATISTA GALVAO TUBERTINI 13
LETÍCIA CROZA MARTINS 129
LILIAN CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO VIEIRA 161
LUCAS DA SILVA RAMOS 10
LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR 8
LUIZ ANTONIO SOLHA MOREIRA 132
LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS 93
LUIZ DE PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO 14
LUIZ LOURIVAL LAGARES ALVAREZ 116
LUIZ OTAVIO PINESCHI 11
LUIZ ROGELIO LOPES CORREA 15
MANOEL ALVES DA SILVA NETO 16
MANOEL FRANCISCO BRANCO NETO 33
MANOEL LOPES 30
MANOEL SILVA FERREIRA 35
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 11
MARCELO MARIANO GOMES 10
MARCELO RODRIGUES 75
MARCELO RODRIGUES LAMENHA 91
MARCIA BARBOSA RODRIGUES 164
MARCIO CORREIA DE OLIVEIRA 117 118 120
MARCO ANTONIO ESCH GOMES 9
MARCO ANTONIO GONCALVES DA PAZ 91
MARCO ANTONIO SAGARIO 96
MARCO AURELIO NUNES BENICIO 7
MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO 126
MARCOS AURELIO ROCHA DA COSTA 126
MARCOS LIMA CONRADO 90
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MONTEIRO 84
MARGOTH SILVANA DA SILVA CARDOSO 130
MARIA APARECIDA DE FARIAS GOMES SANTIAGO 133
MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE 88
MARINEA SILVERIO DE MELO 17
MARLA ANTUNES DE SOUZA BASTOS 91
MARTA ROCHA 18
MAURO JOSE CAMPOS FRANCISCO 102
MAYCON DE NASCIMENTO OLIVEIRA 91
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 7 24 90
MIRIAM MARTINS PIMENTA CARVALHO 100
MONICA CHRISTINA CORREIA DA SILVA 165
NILA MARTA FELISARDO DE SOUSA 10
NILMA SANTOS SETTI DE FARIA 85
NILSON JOSE PERDOMO COSTA 50
NURIMAR NOGUEIRA LESSA 93
OSNI DA SILVA BRAGA 24
OTACILIO TEIXEIRA DE FARIA 28
OTAVIO AUGUSTO MOTA DO NASCIMENTO 119
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 87

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 11
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 105
PARTIDO LIBERAL - SANTA MARIA MADALENA - RJ - MUNICIPAL 51
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA 126
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 9
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU 33
PATRICIA MARIA SILVA 163
PAULO ALBERTO DO NASCIMENTO 60
PAULO BRIZIO DA CUNHA 91
PAULO CESAR LIMA CONRADO 90
PAULO CESAR MARCOS DE SALES 37
PAULO HENRIQUE DE FARIA SARMENTO 50 51
PAULO VALERIO DE AZEVEDO BROLLO 101
PRISCILA HELENA DE OLIVEIRA 44
PRISCILLA PINTO BARBOZA LOPES 71
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 3 4
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 3 4 4 5 7 7 8 9 10 10 11 12 12 13 14 15 16 17 18 19 19 20 21 22 23 24 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 49 50 50 51 52 53 55 57 58 60 62 64 65 67 69 71 73 74 74 75 76 77 78 80 81 84 85 85 86 87 88 89 90 91 93 95 96 96 97 97 99 100 101 102 102 103 105 105 106 107 108 111 112 113 114 115 116 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 126 127 128 129 129 130 132 133 135 135 135 135 136 136 155 155 156 156 159 160 161 162 162 163 164 164 165 165
RAFAEL SILVEIRA DE OLIVEIRA 52
RAFAELA DA SILVA SCHAEFER 45
RENAN ELEUTERIO DA SILVA SANTOS 113
RENATA ALVES DE SOUZA GREGORIO 116
RENATA GERONIMO DE ALMEIDA 19
RENATO BARROSO BERNABE 25
RICARDO CAVALCANTE MELO 5
RICARDO DE ARAUJO LOURENCO 93
RICARDO FRANCISCO GOMES COELHO 86
RICARDO LUIZ BRANDAO JUNIOR 36
RINALDO DA SILVA 74
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 93
ROBERTO FERNANDES MELO DE ABREU 34
ROBERTO VALENTIM DA COSTA POVOAS 164
ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA 93
ROGERIO TEIXEIRA JUNIOR 126
RONALDO MORETH GOMES 29
RUI ALVES DOS SANTOS 115
RUTH DE MORAES RAMOS ALVES 135
RUY SERGIO FRANCA DE OLIVEIRA 93
SAMUEL DE SOUZA CARVALHO 62
SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS 93
SANDRA HELENA DA SILVA 127

SANDRO DE ALMEIDA FREIRE 91
SERGIO DE OLIVEIRA SILVA 123
SERGIO IGREJAS 93
SERGIO VINICIUS DE OLIVEIRA 7
SHEILA MORETH DA SILVA 24
SIGILOSO 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 134 134 134 134 136 136 136 137 137 137 137 138 138 138 138 140 140 140 140 143 143 143 143 145 145 145 148 148 148 148 150 150 150 150 153 153 153 153 153 153 153 153 154 154 154 154 154 154 154 154 156 156 156
SILMAR NASCIMENTO PACHECO 91
SILVERIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO 136
SIMONE RODRIGUES FEITOSA 31
SOLIDARIEDADE - SD - COMISSAO PROVISORIA 7
SONIA BARROSO BERNABE 26
TERCEIROS INTERESSADOS 107
THIAGO OLIVEIRA DE LIMA 107 108
UELINTON APARECIDO ISIDORO LIMA 19
VAGNER PEZÃO 95
VALDERI PEREIRA DA SILVA 91
VALNEI COSTA ROSA 126
VANDERSON DE SANT ANA RODRIGUES 93
VANESSA PINHEIRO RITO 49
VANTOIL MEDEIROS MARTINS 130
VICTOR HUGO NEVES DE OLIVEIRA NUNES RODRIGUES 4
VIVIANE DA SILVA LIMA 78
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 9 117 118 120
WALDEMIRO SALGADO FILHO 93
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA 3 4

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000743-46.2016.6.19.0152 117 118 120
AIJE 0600283-78.2020.6.19.0181 130
AIJE 0600291-93.2021.6.19.0060 51
AIJE 0600337-82.2021.6.19.0060 50
AIJE 0600932-07.2020.6.19.0096 91
AIJE 0600933-89.2020.6.19.0096 93
APEI 0000001-03.2006.6.19.0045 24
APEI 0000013-66.2012.6.19.0090 90
APEI 0000048-02.2018.6.19.0030 7
APEI 0600036-28.2020.6.19.0204 140
APEI 0600055-34.2020.6.19.0204 156
APEI 0600075-25.2020.6.19.0204 134
APEI 0600129-88.2020.6.19.0204 137
APEI 0600162-78.2020.6.19.0204 138
APEI 0600173-10.2020.6.19.0204 148
APEI 0600178-32.2020.6.19.0204 143
APEI 0600235-50.2020.6.19.0204 153

APEl 0600237-20.2020.6.19.0204 150
APEl 0600242-42.2020.6.19.0204 153
APEl 0600248-15.2021.6.19.0204 145
APEl 0600251-04.2020.6.19.0204 154
APEl 0600252-86.2020.6.19.0204 154
APEl 0600346-97.2021.6.19.0204 136
APEl 0600347-82.2021.6.19.0204 155
APEl 0600379-87.2021.6.19.0204 135
APEl 0600380-72.2021.6.19.0204 135
APEl 0600381-57.2021.6.19.0204 156
CaulnomCrim 0600186-54.2021.6.19.0016 6
DPI 0600003-17.2022.6.19.0059 45
DPI 0600005-12.2022.6.19.0180 129
DPI 0600006-10.2022.6.19.0014 4
DPI 0600007-92.2022.6.19.0014 5
DPI 0600010-38.2022.6.19.0211 159
DPI 0600010-64.2022.6.19.0170 128 129
EE 0000097-06.2013.6.19.0002 4
EE 0000098-88.2013.6.19.0002 3
IP 0600208-67.2020.6.19.0204 136
PC-PP 0600118-62.2021.6.19.0030 7
PC-PP 0600182-34.2021.6.19.0075 87
PC-PP 0600190-30.2021.6.19.0198 8
PC-PP 0600196-37.2021.6.19.0198 11
PC-PP 0600199-89.2021.6.19.0198 9
PC-PP 0600202-44.2021.6.19.0198 10
PC-PP 0600206-81.2021.6.19.0198 10
PCE 0600120-83.2020.6.19.0186 132
PCE 0600122-19.2020.6.19.0068 58
PCE 0600125-08.2020.6.19.0186 133
PCE 0600194-08.2020.6.19.0229 160
PCE 0600259-68.2020.6.19.0078 89
PCE 0600278-52.2020.6.19.0150 111
PCE 0600280-22.2020.6.19.0150 115
PCE 0600284-32.2020.6.19.0256 165
PCE 0600314-49.2020.6.19.0068 62
PCE 0600316-19.2020.6.19.0068 60
PCE 0600331-06.2020.6.19.0159 126
PCE 0600347-39.2020.6.19.0068 74
PCE 0600366-90.2020.6.19.0150 116
PCE 0600378-16.2020.6.19.0050 43
PCE 0600387-71.2020.6.19.0116 106
PCE 0600412-45.2020.6.19.0032 12
PCE 0600412-84.2020.6.19.0116 105
PCE 0600415-39.2020.6.19.0116 99
PCE 0600425-83.2020.6.19.0116 102
PCE 0600425-87.2020.6.19.0050 38
PCE 0600428-42.2020.6.19.0050 42

PCE 0600436-19.2020.6.19.0050 28
PCE 0600446-59.2020.6.19.0116 101
PCE 0600449-18.2020.6.19.0050 29
PCE 0600452-70.2020.6.19.0050 31
PCE 0600462-78.2020.6.19.0159 126
PCE 0600466-50.2020.6.19.0116 102
PCE 0600467-03.2020.6.19.0256 165
PCE 0600477-53.2020.6.19.0060 49
PCE 0600478-68.2020.6.19.0050 44
PCE 0600480-08.2020.6.19.0060 48
PCE 0600482-75.2020.6.19.0060 49
PCE 0600492-43.2020.6.19.0150 114
PCE 0600494-13.2020.6.19.0150 112
PCE 0600498-50.2020.6.19.0150 113
PCE 0600515-59.2020.6.19.0159 123
PCE 0600515-91.2020.6.19.0116 100
PCE 0600516-44.2020.6.19.0159 124
PCE 0600517-61.2020.6.19.0116 105
PCE 0600517-65.2020.6.19.0050 39
PCE 0600518-14.2020.6.19.0159 125
PCE 0600521-66.2020.6.19.0159 121
PCE 0600522-51.2020.6.19.0159 122
PCE 0600523-36.2020.6.19.0159 127
PCE 0600523-68.2020.6.19.0116 103
PCE 0600523-72.2020.6.19.0050 40
PCE 0600530-64.2020.6.19.0050 34
PCE 0600535-86.2020.6.19.0050 41
PCE 0600543-27.2020.6.19.0256 164
PCE 0600568-76.2020.6.19.0050 35
PCE 0600585-15.2020.6.19.0050 36
PCE 0600594-74.2020.6.19.0050 32
PCE 0600603-36.2020.6.19.0050 30
PCE 0600606-88.2020.6.19.0050 37
PCE 0600608-22.2020.6.19.0256 164
PCE 0600611-13.2020.6.19.0050 33
PCE 0600622-72.2020.6.19.0040 21
PCE 0600624-82.2020.6.19.0059 46
PCE 0600628-79.2020.6.19.0040 22
PCE 0600638-26.2020.6.19.0040 23
PCE 0600642-63.2020.6.19.0040 20
PCE 0600649-55.2020.6.19.0040 12
PCE 0600659-02.2020.6.19.0040 13
PCE 0600659-42.2020.6.19.0059 47
PCE 0600667-76.2020.6.19.0040 14
PCE 0600673-83.2020.6.19.0040 15
PCE 0600680-75.2020.6.19.0040 16
PCE 0600682-45.2020.6.19.0040 17
PCE 0600682-58.2020.6.19.0068 64

PCE 0600683-82.2020.6.19.0152 119
PCE 0600684-28.2020.6.19.0068 67
PCE 0600685-13.2020.6.19.0068 69
PCE 0600685-97.2020.6.19.0040 18
PCE 0600687-80.2020.6.19.0068 65
PCE 0600691-77.2020.6.19.0049 24
PCE 0600693-74.2020.6.19.0040 19
PCE 0600700-39.2020.6.19.0049 27
PCE 0600703-21.2020.6.19.0040 19
PCE 0600707-13.2020.6.19.0152 116
PCE 0600726-37.2020.6.19.0049 25
PCE 0600729-32.2020.6.19.0068 81
PCE 0600732-44.2020.6.19.0049 26
PCE 0600737-09.2020.6.19.0068 57
PCE 0600739-76.2020.6.19.0068 53
PCE 0600745-83.2020.6.19.0068 55
PCE 0600759-37.2020.6.19.0078 88
PCE 0600762-22.2020.6.19.0068 80
PCE 0600786-71.2020.6.19.0255 163
PCE 0600797-03.2020.6.19.0255 162
PCE 0600800-34.2020.6.19.0068 84
PCE 0600809-93.2020.6.19.0068 71
PCE 0600812-48.2020.6.19.0068 52
PCE 0600817-91.2020.6.19.0255 162
PCE 0600829-84.2020.6.19.0068 85
PCE 0600837-61.2020.6.19.0068 74
PCE 0600841-98.2020.6.19.0068 76
PCE 0600845-38.2020.6.19.0068 86
PCE 0600846-23.2020.6.19.0068 78
PCE 0600861-89.2020.6.19.0068 73
PCE 0600867-96.2020.6.19.0068 85
PCE 0600882-65.2020.6.19.0068 77
PCE 0600893-94.2020.6.19.0068 75
PCE 0600961-30.2020.6.19.0105 96
PCE 0600985-58.2020.6.19.0105 96
PCE 0601212-64.2020.6.19.0229 161
PCE 0601295-62.2020.6.19.0138 107 108
Rp 0600735-04.2020.6.19.0112 97
Rp 0600923-45.2020.6.19.0096 95